



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 1 de 47

Nº 1717

### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	19
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	20
Atas.....	20
Acórdãos .....	21
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>23</b>
Pautas .....	23
Atas.....	24
Acórdãos .....	24
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>24</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>33</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>33</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>33</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>33</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>33</b>
<b>Editais</b> .....	<b>33</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>33</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>44</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>44</b>
Portarias .....	44
Termo de Ajuste de Gestão .....	44
Despachos.....	44
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>46</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	46
Diretores de Gabinete .....	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo .....	47



### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

**“NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2017 NÃO HAVERÁ SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DO COLEGIADO NO XXIX CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, QUE SERÁ REALIZADO EM GOIÂNIA/GO, NOS DIAS 22 A 24 DE NOVEMBRO”.**

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 978907/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JACINTA MARIA WOLFART, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4622/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ato de inativação. Instauração de incidente de inconstitucionalidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 5.033/15, do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Jacinta Maria Wolfart, no cargo de Professor de Educação Infantil, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 12 dias e proventos no montante de R\$ 3.264,35.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 16458/16 – peça 15) indicou a ocorrência de possível transposição de cargo:

O Siap, por meio de busca efetuada nos Sistemas de Registro de Admissões deste Tribunal, localizou registro de admissão em nome de JACINTA MARIA WOLFART, CPF nº (CPF não localizado), no cargo de ATENDENTE DE CRECHE I, Entidade MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com admissão em 29/05/1995, conforme DG - RES-4527/96, proferido(a) no processo n.º 35371/95, que obteve o seguinte resultado de julgamento: Legal.

Diante disso, verifica-se que a servidora ingressou no Ente como Atendente de Creche e se aposentou como Professora de Educação Infantil.

Por meio dos pareceres jurídicos e informações constantes à peça 12 verifica-se que a alteração do cargo de Atendente de Creche para Professor de Educação Infantil é inconstitucional, havendo transposição irregular de cargos, sendo que a Lei nº 4.362/2015 foi editada, realizando referido enquadramento, indo contra posicionamento da Procuradoria Jurídica Municipal.

Pelo exposto, havendo ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 no enquadramento de cargos realizado, opina-se pela negativa de registro da inativação e pela concessão do contraditório ao Ente. Ressalta-se que a servidora deve se aposentar no cargo de Atendente de Creche, cargo para o qual prestou concurso público.

Opina-se, ainda, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Foz do Iguaçu nº 4362/2015.

Face aos apontamentos da Unidade Técnica, foi determinada a intimação da Foz Previdência, bem como do Município de Foz do Iguaçu, para apresentação das manifestações que entendessem pertinentes.

O Ente Previdenciário, na peça 25, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e de modo a proporcionar entendimento uniforme acerca da matéria, indicou uma série de processos em que, apesar de tratar de situação análoga à do presente, não foi suscitada nenhuma espécie de impropriedade.

A Municipalidade, por sua vez, na peça 28, apresentou um breve histórico acerca da regulamentação do cargo da servidora ora interessada. Destaca, em síntese, que o cargo de Atendente de Creche sofreu algumas alterações, especialmente no que tange a sua nomenclatura, mas que sempre manteve as mesmas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1091/17 – peça 29) preservou as conclusões de seu opinativo anterior, no que foi endossada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3090/17 – peça 30).

Em 1º de junho de 2017, a Primeira Câmara desta Corte aprovou o encaminhamento do feito à discussão junto ao Plenário desta Corte para análise acerca da instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do regramento do Município de Foz do Iguaçu tangente ao cargo de “Atendente de Creche” (Leis 1.997/96, 2.509/01, 3.089/05, 3.572/09 e 4.362/15) especificamente em relação a possível transposição de cargos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os documentos que compõem o presente processo, entendo que assiste razão aos órgãos instrutivos quando defendem a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Em análise perfunctória, parece haver ocorrido provimento derivado oriundo dos diplomas legais que, ao longo do tempo, regulamentaram o cargo de atendente de creche.

A princípio, a admissão na carreira se deu por meio do cargo de “Atendente de Creche I”, cuja escolaridade exigida era de 2º grau completo. Porém, dependendo do nível de escolaridade que os servidores possuíam no momento que novas regulamentações foram aprovadas, tornou-se possível o enquadramento em cargos



diversos, com remuneração também diferenciada.

Merece destaque, outrossim, que foram carregadas manifestações da Procuradoria do Município de Foz do Iguaçu, na peça 12, na qual o enquadramento funcional da Interessada é questionado.

Desta feita e de modo a evitar divergência de entendimento em julgamentos futuros (uma vez que o próprio Órgão Previdenciário já arrolou vários processos em que, inobstante tratarem de servidores em situação análoga, nenhuma questão foi pontuada nas respectivas instruções), a medida propugnada mostra-se adequada.

Caso aprovada tal proposta, salutar se mostra determinar que, em caso de fixação de orientação no sentido da inconstitucionalidade da disposição legal, deverá ser examinada possível modulação de efeitos, considerando-se a situação de servidores que já se encontrem com situação funcional sedimentada, ainda que de acordo com inadequado regramento legal.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do regramento do Município de Foz do Iguaçu tangente ao cargo de "Atendente de Creche" (Leis 1.997/96, 2.509/01, 3.089/05, 3.572/09 e 4.362/15) especificamente em relação a possível transposição de cargos;

3.2. determinar o sobrestamento do presente até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade tratado no item anterior. Caso o Plenário manifeste-se contrariamente à instauração do incidente, este processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do regramento do Município de Foz do Iguaçu tangente ao cargo de "Atendente de Creche" (Leis 1.997/96, 2.509/01, 3.089/05, 3.572/09 e 4.362/15) especificamente em relação a possível transposição de cargos;

II. determinar o sobrestamento do presente até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade tratado no item anterior. Caso o Plenário manifeste-se contrariamente à instauração do incidente, este processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução conclusiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 558891/17

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO BIAGI, ODAIR SERRAGLIO, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 4623/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. O julgamento de licitação só se concretiza com a definição da proposta vencedora, devendo a partir de então ser aberto o prazo para recurso previsto no art. 109, I, 'b', da Lei 8.666/93. Desprovemento. Não caracteriza litigância de má-fé a tentativa de interpretação de fatos e dispositivos legais mais benéfica ao Recorrente. Impossível a indicação de caráter protelatório de recurso de revista, pois é espécie recursal que admite qualquer linha argumentativa.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3081/17-STP (Peça 143), julgou procedente Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Construtora Sudoeste LTDA contra a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em razão não fixação de prazo para recurso relativo à classificação final da Concorrência 01/2016, cujo objeto era a execução de obras diversas. Referida improcedência também motivou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, ao gestor da Entidade, Sr. Paulo Sérgio Wolff.

Contra tal julgado foi proposto pela UNIOESTE o recurso de revista ora em exame (Peças 146/150), aduzindo-se, em síntese:

a) Em relação ao julgamento das propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes do certame, todas apresentaram Termo de Renúncia, conforme páginas 1.291 à 1.297 do processo, renunciando expressamente, ao direito de recurso da fase de julgamento e classificação das propostas de preços e ao respectivo prazo, e concordando com o prosseguimento do procedimento licitatório, passando-se à abertura dos envelopes de documentação de habilitação dos proponentes

classificados, conforme Ata n.º 001/16 (páginas 1.634 à 1.636);

b) A documentação de habilitação, apresentada pelas empresas, foi analisada e o resultado comunicado à todas empresas participantes através da Ata n.º 002/16 (páginas 1.648 e 1.649). As empresas Construtora LGB Ltda. - EPP, e Construtora Sudoeste Ltda/REPRESENTANTE, apresentaram recursos administrativos com relação à fase de Habilitação. Recebidos os recursos, estes foram devidamente julgados, conforme páginas 1.740 à 1.752, sendo que o resultado destes julgamentos foram devidamente informados às empresas participantes, conforme relatado às páginas 1.753 à 1.762. Salientamos que os recursos apresentados foram devidamente franqueados aos demais participantes do certame, os quais puderam, desta forma, ter conhecimento integral do teor dos recursos e assim, apresentarem suas contrarrazões.

c) Vencida as etapas com todos os prazos de recurso devidamente cumpridos, considerando a inabilitação da empresa Construtora LGB Ltda. - EPP, a qual possuía à princípio o menor valor para o Lote 03 do certame, e considerando agora o empate ficto entre as empresas Construtora Sudoeste Ltda/ REPRESENTANTE, e CPD - Reformas e Construções Ltda., a Comissão Permanente de Licitação se viu na obrigatoriedade legal de convidar a empresa CPD - Reformas e Construções Ltda. (caso assim o desejasse), para que pudesse exercer o direito de preferência dado às micro e pequenas empresas, e assim cobrir a proposta da empresa Construtora Sudoeste Ltda/ REPRESENTANTE, em relação ao Lote 03, fato este julgado correto e legal pelo Acórdão 3081/17 (...).

(...)

Portanto, Nobres Julgadores, resta comprovado que a Ata 003/2016, não julgou nada, apenas ratificou as decisões anteriores e finalizou a classificação das empresas, pois as propostas de preço e a documentação de habilitação já haviam sido devidamente julgadas, não restando nenhum questionamento para colocar em dúvida o resultado final do Certame. Somado ao fato de que não há previsão de recurso para esta fase da licitação "resultado final" (...).

(...)

Veja que o fundamento encontrado pelo Relator para aplicação da multa foi a "inobservância de formalidade legal no procedimento licitatório", porém esse fundamento vem da informação de que no dia 28/03/2017 (Ata 003) ocorreu a sessão de julgamento das propostas, o que é falacioso, pois o julgamento ocorreu em 12/02/2016 (Ata 001).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 413/17 – Peça 157) opina pelo não provimento do recurso, assim como pela aplicação de multa por litigância de má-fé:

Ao analisar o presente protocolado esta Coordenadoria verificou que os documentos constantes na peça 149, fls. 1/7 demonstram que licitantes efetivamente renunciaram ao direito de recorrer da fase de julgamento e classificação das propostas de preços em fevereiro/2016.

(...)

Todavia, consta nos Autos a Ata n. 003/2016 lavrada em 28/03/2016 justamente o documento que fundamentou a multa a qual a Recorrente recorre neste protocolado. A propósito, neste documento nada consta sobre renúncia dos licitantes ao direito de recorrer (...).

(...)

Por derradeiro, entende esta Coordenadoria que a ausência de abertura de prazo para recurso em face da classificação final efetivamente ocorreu, eis que, o julgamento das propostas ocorreu em 28/03/2016 (conforme Ata n. 003/2016) e o objeto do certame foi adjudicado e homologado em 30/03/2016, portanto, a multa administrativa é devida.

De outro giro, diante da Ata n. 003/2016 (peça 10, fls. 37) que atesta que não houve Termo de Renúncia quanto ao direito de recorrer sugere esta Unidade Técnica que seja aplicada multa administrativa por litigância de má-fé por duas vezes a Recorrente, vez que, alterou a verdade dos fatos e interpsu recurso com intuito manifestamente protelatório, o que faz com fundamento nos arts. 87, inc. IV, alínea h da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; art. 537 do Regimento Interno deste TCE/PR e art. 80, inc. II e VII do Novo Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8076/17 – Peça 158) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas observa que o Recorrente tenta aproveitar os termos de renúncia ao prazo recursal referente à fase de habilitação da Concorrência, para justificar a homologação do certame antes do final do período para recursos contra a classificação das propostas.

Inclusive, a reclamação da Construtora Sudoeste na Representação que originou o presente Recurso era justamente essa: desrespeito ao prazo legal para contestar o julgamento das propostas.

Assim, entendemos que não há razão para qualquer reforma da decisão recorrida.

Em relação às multas por litigância de má-fé, entendemos que a Recorrente teve a intenção de alterar a realidade dos fatos, ao apresentar os termos de renúncia referentes à fase de habilitação a fim de revestir de legalidade a homologação da licitação antes de vencido o prazo para eventuais recursos das demais licitantes.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

#### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

#### Mérito

Com máxima vênia à argumentação tecida pela UNIOESTE em sede recursal, entendo impossível afastar o posicionamento fixado na decisão vergastada.

Só se entende efetuado o julgamento quando se define qual a proposta foi vencedora. Assim, o conteúdo dos documentos carregados aos autos não deixa dúvidas de que o



juízo das propostas se concretizou na Sessão 03/2016, de 28 de março (e não na Sessão 01/2016, de 12 de fevereiro).

Desta feita, não foi observada formalidade legalmente prevista, referente ao prazo de cinco dias para apresentação de recursos[2], uma vez que a adjudicação do objeto se deu em 30 de março.

A manifestação de 'renúncia para a fase de julgamento' realizada na sessão de 12 de fevereiro deve, nesta esteira, ser examinada com cuidado. Apenas se considera válida a renúncia com relação a recursos referentes a fatos já ocorridos. Assim, a renúncia apenas se deu em relação à parte do julgamento realizada na respectiva sessão, e não a atos futuros, ocorridos em 28 de março.

Finalmente, divirjo dos órgãos instrutivos quanto às pugnadas multas por litigância de má-fé, pois: (a) não vislumbro adulteração dos fatos, mas tentativa de interpretação mais favorável ao Recorrente; e (b) em sendo o recurso de revista espécie que possibilita a apresentação de qualquer linha argumentativa, mostra-se impossível a verificação de que o recurso foi meramente protelatório.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná contra a decisão materializada no Acórdão 3081/17-STP e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná contra a decisão materializada no Acórdão 3081/17-STP e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

### PROCESSO Nº: 983475/16

#### ASSUNTO: CONSULTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

#### INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

#### PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 4624/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pinhais, senhor Luiz Goularte Alves, sobre a fixação do valor máximo da licitação por outros meios que não os orçamentos apresentados pelos fornecedores.

Aduziu que nos exatos termos dos arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/1993, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, "b", da Lei Estadual 15.608/2007, é dever da Administração Pública apurar o valor estimado da contratação antes de deflagrar qualquer procedimento licitatório ou de contratação direta.

Relatou dificuldades e indícios de manipulação de valores dos fornecedores a fim de evitar de vícios os critérios de julgamento das propostas apresentadas em certame quando da exposição dos três orçamentos.

Ante à narrativa trazida, indagou o Consultante:

1. O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas?

2. Considerando o contido nos artigos 7º §2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, "b" da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo?

3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de autorização por meio de Lei Municipal?

4. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de regulamentação por meio de Decreto Municipal?

5. Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método

indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores?

6. Insere-se no poder discricionário do Administrador optar pela publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, com disponibilização aos interessados, mediante provocação?

7. Considerando a distinção entre "preço máximo de aceitabilidade da proposta" e "valor estimado da contratação" é lícito ao Administrador fixar o preço máximo em patamar inferior ao valor estimado, sempre que atendendo para a exequibilidade da proposta?

Na peça 04 consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo (1) pela admissibilidade jurídica da utilização de pesquisa detalhada em sistemas de banco de preços, disponibilizado por empresa especializada ou cadastro de órgão público, para formação do valor máximo a ser utilizado nos procedimentos de licitação do Município de Pinhais, desde que alterado o Decreto regulamentar específico, e (2) pela admissibilidade jurídica da não divulgação no Edital de PREGÃO do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, desde que garantida o livre acesso a tal informação nos autos de licitação mediante provocação.

O feito foi distribuído a este Relator em 08 de dezembro de 2016 (peça 07).

Recebida a consulta, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 161/16 – peça 09) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 670/17 – peça 10) opinou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, uma vez que é a unidade técnica que possui atribuição de emitir opinativos em matérias atinentes a licitações e contratos.

Revista a tramitação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 285/17 – peça 12), que constatou a abordagem de duas questões distintas: (1) formas de fixação do preço máximo em licitações em geral e (2) possibilidade de não publicação no edital do valor estimado no Pregão.

Após abordar cada um dos tópicos respondeu os questionamentos da seguinte forma:

1. O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas?

Resposta: A formação de preços máximos por meio de consulta a banco de dados contempla o princípio da economicidade desde que essa não seja a única fonte, devendo a pesquisa ser complementada com outras fontes para fixação do preço de mercado.

2. Considerando o contido nos artigos 7º §2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, "b" da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo?

Resposta: É lícita a formação de preço máximo por meio de banco de preços, disponibilizado por empresas especializadas no ramo, desde que não seja a única fonte. A premissa a ser observada pela administração é da consulta a múltiplas fontes para pesquisa e fixação dos preços, isso tanto em licitações quanto em contratações diretas.

3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de autorização por meio de Lei Municipal?

Resposta: A implementação da metodologia que parte da premissa da necessidade de ampliar as bases de consulta não depende de lei, pois se trata de dar efetividade aos princípios insculpidos na norma geral (busca da proposta mais vantajosa e da economicidade). Contudo, se o município entender por bem disciplinar a norma geral, deverá fazê-lo mediante lei municipal, no exercício da competência suplementar para legislar sobre contratos e licitações, observando a norma geral (art. 118 da Lei 8666/93).

4. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de regulamentação por meio de Decreto Municipal?

Resposta: Não. Implementar no âmbito municipal pesquisas de preço de mercado que consultem múltiplas fontes não requer edição de lei ou decreto, pois trata de dar efetividade a norma geral insculpida no art. da Lei 8666/93.

5. Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores?

Resposta: A regra geral a ser observada para fixação de preço máximo de um bem ou serviço é da diversidade das fontes de consulta. Nessa linha de raciocínio, segundo a Lei 8666/93 e a construção jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cuja corrente interpretativa nos filiamos, a Administração dispõe dos seguintes recursos de consulta de preços: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

6. Insere-se no poder discricionário do Administrador optar pela publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, com disponibilização aos interessados, mediante provocação?

Resposta: Depende da modalidade de licitação eleita. A divulgação do orçamento estimado em planilhas e preços máximos é obrigatória nas modalidades de licitação previstas na Lei 8666/93, nos termos do art. 40, inc. X. Nessas hipóteses não há poder discricionário, o administrador público deve divulgar as informações por força



de lei.

No caso do pregão a lei prevê que orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários deve constar dos autos do procedimento (art. 3º, inc. III da Lei 10520/02), sendo facultativo constar do edital.

Nesse cenário, a construção jurisprudencial tem entendido que a decisão de divulgar (ou não) é discricionária da Administração, cabendo ao gestor a análise de conveniência e oportunidade de revelar essas informações, caso a caso. De qualquer forma, do instrumento convocatório deverá constar como os interessados poderão obter as informações constantes dos autos do processo licitatório e os meios para obtê-las.

7. Considerando a distinção entre “preço máximo de aceitabilidade da proposta” e “valor estimado da contratação” é lícito ao Administrador fixar o preço máximo em patamar inferior ao valor estimado, sempre que atendendo para a exequibilidade da proposta?

Resposta: O “preço máximo” fixado para determinada licitação indica o valor limite tanto para a administração quanto para o particular. Para a administração é a fixação do quanto é possível gastar com a contratação, respeitando o crédito orçamentário e o resultado da pesquisa de preços de mercado efetuado na fase interna. Para o particular representa o valor que se deve observar para formular a proposta comercial, pois caso seja apresentado valor superior ao “preço máximo”, a proposta seria fatalmente desclassificada.

Nesse sentido, fixar o preço máximo em patamar inferior ao valor estimado, quando esses valores forem distintos, poderia descaracterizar o conceito de “valor limite” que encerra o conceito de “preço máximo”, abrindo a possibilidade de discussão na via judicial por violação ao princípio do julgamento objetivo das propostas. Em virtude disso, nas licitações em que seja obrigatória a divulgação do preço máximo, não se recomenda a adoção de valor fictício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5393/17 – peça 13) convergindo com o opinativo da unidade técnica quanto às questões 1 a 5, entende este órgão ministerial pela possibilidade de utilização de bancos de dados na formação do preço máximo de licitações, na forma delineada pela COFIT, desde que tais dados estejam disponíveis para o público e esta não seja a única fonte de pesquisa, sendo desnecessária a edição de lei ou decreto para a adoção de tal recurso à efetivação da norma geral insculpada na Lei nº 8.666/1993.

Com relação ao questionamento de nº 6 esclarece que a divulgação do orçamento estimado e do preço máximo é obrigatória nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993, sendo entendida como facultativa pela jurisprudência do TCU no caso da Lei nº 10.520/2002, que disciplina o pregão, em que deverá constar a informação nos autos do procedimento, mas não necessariamente no edital do certame.

Afirmou que a delimitação do preço máximo é providência inafastável em todo e qualquer certame licitatório, qualquer que seja a modalidade por que se processar.

Destacou reputar que a publicação do preço máximo conforma mecanismo de amplo controle, visto que propicia a todo e qualquer interessado verificar a adequação material do valor orçado pela Administração ao mercado. E, porque influi diretamente no procedimento de qualquer licitação (até mesmo, e sobretudo, do pregão), é imperativo da garantia constitucional do devido processo legal que conste a informação do preço máximo no instrumento convocatório – que, segundo a doutrina tradicional, constitui verdadeira “le entre as partes”.

Lembrou que não se pretende com a licitação o barateamento, a qualquer custo, do produto final, senão buscar-se a adequação do preço final à realidade mercadológica, obedecidos os critérios de qualidade estabelecidos no edital. Desse modo, caso o valor orçado esteja compatível com o preço médio do mercado, naturalmente os lances partirão desse valor, competindo ao fornecedor (que efetivamente detém as condições de avaliar e mensurar o quanto pode relativizar sua mais-valia) reduzir o preço até obter a desejada classificação. Sendo, ao contrário, o preço máximo inferior ao de mercado, provavelmente não acudirão interessados ao certame; e, em sendo superior, incumbe ao controle (interno, externo e social) a devida impugnação.

Assegurou que apesar de se acolher a jurisprudência quanto à faculdade de veiculação dos orçamentos prévios nos certames regidos pela Lei nº 10.520/2002, observe-se que a Lei estadual nº 15.608/2007, que trata das licitações no Paraná, revela a necessidade de divulgação do orçamento, em qualquer situação, inclusive no procedimento do pregão.

Dessa forma, ressaltou que ainda que a norma geral enseje mera faculdade de divulgar o orçamento estimado no edital do pregão, para os procedimentos licitatórios que adotarem esta modalidade no Estado do Paraná, a Lei estadual nº 15.608/2007 estabelece a obrigatoriedade da divulgação de tais dados no edital do certame.

Logo, salientou que por estar o Município de Pinhais sujeito à legislação estadual (conforme salientou na petição vestibular), certo é que todas as informações acerca do orçamento e da fixação de preço máximo devem integrar o edital das licitações que realizar, sob qualquer modalidade, inclusive no caso do pregão.

Por fim, aduziu não ser recomendável a adoção de valores fictícios para o preço máximo.

Com isso, opinou pela resposta à consulta nos termos da instrução, à exceção do quesito 6, cuja resposta, entende-se, poderia ser mais esclarecedora nos seguintes termos:

6. Inserir-se no poder discricionário do Administrador optar pela publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, com disponibilização aos interessados, mediante provocação?

Resposta: Como regra geral, as modalidades de licitação regidas pela Lei nº 8.666/1993, demandam, obrigatoriamente, a divulgação do orçamento estimado em planilhas, nos termos do seu art. 40, § 2º, inciso II. Em sendo utilizada a modalidade pregão, regida pela Lei nº 10.520/2002, os orçamentos estimativos deverão constar dos autos do procedimento (art. 3º, inciso III), os quais são de acesso público, sendo facultativa sua veiculação no edital.

Em qualquer caso, a Constituição do Estado do Paraná impõe a fixação do preço máximo (art. 27, inciso XXI), sendo imprescindível sua publicação no edital, seja como instrumento de planejamento e controle do gasto público, seja como mecanismo do devido processo legal.

Ainda, no caso das licitações sujeitas à Lei estadual nº 15.608/2007, a legislação adota como regra a publicação dos orçamentos prévios em anexo ao instrumento convocatório (art. 69, inciso III, alínea “b”), qualquer que seja a modalidade.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

### Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

### Mérito

Quanto ao mérito, sabemos que a licitação destina-se, em última análise, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Todavia, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a licitação possui duplo objetivo:

A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes reordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.[2]

E penso que é partir dessa premissa que devemos partir quando tratamos do tema aventado nesta consulta, ou seja, a formação do preço máximo com base em ao menos três orçamentos deve ter sempre como propósito o negócio mais vantajoso para a administração.

A modalidade licitatória definida rege o mercado a ser pesquisado – municipal, estadual, nacional ou, até mesmo, internacional. A pesquisa de preço de mercado ocorre em momento anterior à abertura do certame, já que tem como papel a aferição da existência de recursos suficientes para a cobertura das despesas que serão feitas pelo Poder Público.

Nesse passo há que se sopesar a contemplação de que outras formas também econômicas, além da precitada [três orçamentos] sejam utilizadas como meios para que a administração atinja a sua meta com a contratação mais proficiente.

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Em razão disso, o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte merece prosperar.

Com relação aos questionamentos regulamentares, itens 3 e 4, trilhando no mesmo sentido da instrução processual, entende-se que é possível que o Município exerça sua competência legislativa suplementar complementar (CF, 24 e 30, II), no âmbito da legislação concorrente, desde que norteado pelo interesse local.

Todavia, a edição de lei para tratar do caso é supérflua, uma vez que a ação de formar o preço máximo por meio de banco de dados atende aos princípios estabelecidos na norma geral de licitações, bem como está de acordo com os princípios que regem a administração pública. Afinal, consagrou-se a máxima lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando afirmou que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.[3]

Portanto, a edição de lei para tratar do assunto é desnecessária, mas, para fins de facilitar e dar efetividade aos comandos, possível e mais interessante é a edição de um manual de orientação municipal com o fito de esmiuçar o assunto.

E, ao falar em lei, com mais razão, afasta-se a necessidade da edição de Decreto Municipal para tratar do tema.

A quinta questão, a meu ver, restou prejudicada uma vez que a resposta ao primeiro questionamento foi positiva. Ao impor, neste momento, um método como sendo o indicado por esta Corte de Contas, penso que estaríamos fazendo um pré-julgamento da matéria em processo que não é destinado a este fim.

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Com relação ao sexto questionamento, a lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente



com o edital, embora já tenha havido debate sobre o assunto.

Ao tratar do tema, ensina Marçal Justen Filho:

17.12) Obrigatoriedade da divulgação do orçamento ou preço máximo

A questão da obrigatoriedade da divulgação do orçamento estimado pela Administração foi objeto de intenso debate em face da disciplina estabelecida pela Lei 12.462/2011, que disciplinou o RDC. A matéria parece estar pacificada, no sentido de que a norma legal pode determinar o sigilo do orçamento. Existindo disciplina legal determinando a divulgação de todos os dados pertinentes à licitação, é obrigatório dar ciência aos licitantes sobre o valor do orçamento.[4]

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“A ausência de disponibilização do orçamento estimativo aos licitantes viola o comando inserido no art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, bem como o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da CF/1988 e no art. 3º da Lei 8.666/1993. Portanto, ao contrário do que entendem as recorrentes, não existe discricionariedade quanto à divulgação do orçamento – ela é obrigatória para a Administração” (Acórdão 98/20103, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).[5]

Contudo, bem observou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a obrigatoriedade da publicação orçamento estimativo juntamente com o edital depende da modalidade de licitação escolhida, uma vez que a Lei 10.520/2002, que rege o Pregão, não contemplou tal obrigatoriedade quando da publicação do edital, devendo constar tão-somente do processo licitatório.

Nesse item há divergência na instrução processual, já que o Ministério Público de Contas acrescenta que a Constituição do Estado do Paraná impõe a fixação do preço máximo (art. 27, inciso XXI), sendo imprescindível sua publicação no edital.

Ou seja, em todas as licitações ocorridas no Estado do Paraná, o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados deverá estar estabelecido. Tal regramento vai ao encontro do que já expusemos quando tratamos da formação do preço máximo, uma vez que a Administração só poderá iniciar um procedimento licitatório se houver recurso orçamentário para tanto e a determinação do preço máximo é o indicativo de quanto a Administração pode pagar ao contratado. Porém, nunca é demais lembrar que orçamento estimativo não se confunde com preço máximo, embora aquele possa, eventualmente vir a ser o mesmo que esse.

Pregão para registro de preços: 4 – Preço máximo não se confunde com valor orçado ou de referência

Ainda em relação à representação na qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, esclareceu o relator que, “orçamento” ou “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.

Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem”. O orçamento, então, deveria ser fixado em razão de disposições legais. Já a divulgação do valor de referência, e do preço máximo, quando este for fixado, seria diferente. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator, é contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, facultando-se, tal divulgação, no caso do pregão, no qual “os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório”. Por conseguinte, “caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los”. Não caberia, portanto, recomendar ao Ministério da Saúde, como sugerido pela unidade técnica que no Pregão Presencial SRP nº 208/2010 o orçamento estimado contivesse “a informação de preço estimado máximo para a contratação, em atenção ao art. 40, X, da Lei 8.666 c/c art. 9º, III, do Decreto 3.931/2001”. Para o relator, a recomendação adequada, e que, inclusive, deveria ser estimulada, seria quanto à divulgação do orçamento estimativo nos pregões a serem realizados, em linha com a jurisprudência do TCU. Após o voto do relator nesse sentido, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1178/2008, do Plenário. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.[6]

E o Parquet vai além, assegurando que para as licitações sujeitas à Lei estadual nº 15.608/2007, a legislação adota como regra a publicação dos orçamentos prévios em anexo ao instrumento convocatório (art. 69, inciso III, alínea “b”), qualquer que seja a modalidade.

Nesse sentido assiste razão ao Ministério Público de Contas, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, “b”, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve constar como anexo do edital.

Por fim, quanto à sétima questão trazida pelo consulente sobre a licitude da fixação do preço máximo em patamar inferior ao valor estimado poderíamos entender que a fixação do preço máximo em valor inferior ao que foi obtido através da pesquisa de preço, em princípio, seria lícito, desde que não fosse um valor irrisório, pois quem participa da licitação detém as condições necessárias para aceitar a proposta sem ser prejudicado e, por outro lado, para a Administração, a contratação seria vantajosa.

Entretanto, fixar o preço máximo em patamar inferior ao valor estimado pode acabar por judicializar a licitação em razão da possibilidade de caracterização de inexecutabilidade do objeto.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte

dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução, caracterizar-se-á desvio de poder. (...)

Enfim, estabelecer um preço irrisório não atende ao interesse coletivo (o chamado “interesse público primário”). Pode ser compatível com o dito “interesse público secundário”. Deve-se ter em vista que, pactuando um valor insuficiente para a execução do objeto, a Administração deparar-se-á com problemas infundáveis ao longo da vigência do contrato. Poderá resultar na paralisação da obra, na ausência de cumprimento de padrões técnicos satisfatórios, na utilização de insumos de qualidade inferior e assim por diante.

Em suma, a pactuação de um contrato de valor irrisório e insuficiente é indesejável. Aliás, nem seria necessário insistir nesse tema, eis que a própria Lei 8.666/1993 estabelece regras para proscrever propostas exequíveis. (...)[7]

Com isso, considerando que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual, recomenda-se que ele não seja inferior ao valor estimado da contratação, sob pena de possível inexecutabilidade do pactuado.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pinhais, senhor Luiz Goularte Alves, sobre a fixação do valor máximo da licitação por outros meios que não os orçamentos apresentados pelos fornecedores, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas?

2. Considerando o contido nos artigos 7º §2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, “b” da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo?

Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual.

3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de autorização por meio de Lei Municipal?

4. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de regulamentação por meio de Decreto Municipal?

A edição de lei para tratar do assunto é desnecessária, mas, para fins de facilitar e dar efetividade aos comandos, possível e mais interessante é a edição de um manual de orientação municipal com o fito de esmiuçar o assunto.

E, ao falar em lei, com mais razão, afasta-se a necessidade da edição de Decreto Municipal para tratar do tema.

5. Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores?

Questão prejudicada, uma vez que a resposta ao primeiro questionamento foi positiva. Ao impor, neste momento, um método como sendo o indicado por esta Corte de Contas, penso que estaríamos fazendo um pré-julgamento da matéria em processo que não é destinado a este fim.

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

6. Insere-se no poder discricionário do Administrador optar pela publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, com disponibilização aos interessados, mediante provocação?

A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93.

Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, “b”, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve constar como anexo do edital.



Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida.

7. Considerando a distinção entre "preço máximo de aceitabilidade da proposta" e "valor estimado da contratação" é lícito ao Administrador fixar o preço máximo em patamar inferior ao valor estimado, sempre que atendendo para a exequibilidade da proposta?

Considerando que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual, recomenda-se que ele não seja inferior ao valor estimado da contratação, sob pena de possível inexecutabilidade do pactuado.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. conhecer a presente Consulta, formulada pelo Prefeito do Município de Pinhais, senhor Luiz Goularte Alves, sobre a fixação do valor máximo da licitação por outros meios que não os orçamentos apresentados pelos fornecedores, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido).

E, por unanimidade:

II. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas?

2. Considerando o contido nos artigos 7º §2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, "b" da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo?

Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual.

3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de autorização por meio de Lei Municipal?

4. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de regulamentação por meio de Decreto Municipal?

A edição de lei para tratar do assunto é desnecessária, mas, para fins de facilitar e dar efetividade aos comandos, possível e mais interessante é a edição de um manual de orientação municipal com o fito de esmiuçar o assunto.

E, ao falar em lei, com mais razão, afasta-se a necessidade da edição de Decreto Municipal para tratar do tema.

5. Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores?

Questão prejudicada, uma vez que a resposta ao primeiro questionamento foi positiva. Ao impor, neste momento, um método como sendo o indicado por esta Corte de Contas, penso que estaríamos fazendo um pré-julgamento da matéria em processo que não é destinado a este fim.

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

6. Inserir-se no poder discricionário do Administrador optar pela publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, com disponibilização aos interessados, mediante provocação?

A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à

publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93.

Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, 'b', dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve contar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida.

7. Considerando a distinção entre "preço máximo de aceitabilidade da proposta" e "valor estimado da contratação" é lícito ao Administrador fixar o preço máximo em patamar inferior ao valor estimado, sempre que atendendo para a exequibilidade da proposta?

Considerando que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual, recomenda-se que ele não seja inferior ao valor estimado da contratação, sob pena de possível inexecutabilidade do pactuado.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 494.

3. BANDEIRA DE MELLO. Op. cit., p. 903.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 746.

5. Idem, ibidem.

6.

<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33C228A74779&inline=1> Acesso em: 05/07/2017.

7. JUSTEN FILHO. Op. cit. p. 733.

**PROCESSO Nº: 280117/17****ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL****INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4625/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Pagamento de serviços de natureza contínua por RPA. Impossibilidade. Reposição Geral Anual. A depender da interpretação. Pagamento de estagiários com dotação do FUNDEB. Impossibilidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, senhor José Antônio dos Santos, sobre Recibos de Pagamento de Autônomo, reposição geral anual e pagamento de estagiários.

Indagou o consulente:

1. Se é possível o pagamento a pessoas físicas que executam serviços de natureza contínua junto à Administração Pública Municipal, por intermédio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA;

2. Se é possível a Administração Pública Municipal realizar reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores ocupantes somente de cargos em comissão, sem lei que anteriormente estabeleça. Bem como sem haver lei fixando data-base, para tais situações;

3. Se é possível que a Administração Pública Municipal realize pagamento à estagiários utilizando dotação oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Na peça 04 consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo ser ilegal a contratação mediante RPA (recibo de pagamento de autônomo), tratando-se de medida inconstitucional, ultrapassa ainda os limites da legalidade. Ainda, considero que a reposição geral anual concedida aos servidores comissionados sem lei, foram atendidos os requisitos constitucionais em relação à concessão na mesma data e sem distinção de índices, entendemos que o comando constitucional foi atendido. Por fim, em relação ao último questionamento, o estagiário não é, ainda, um profissional do magistério, não podendo, por conseguinte, ser remunerado com recursos do Fundeb.

O feito foi distribuído a este Relator em 24 de abril de 2017 (peça 05).

Recebida a consulta, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 45/17 – peça 07) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1573/17 – peça 08) analisou os quesitos separadamente e assegurou quanto ao primeiro questionamento



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 7 de 47

Nº 1717

que NÃO é possível o pagamento a pessoas físicas que executam serviços de natureza contínua junto à Administração Pública Municipal, por intermédio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA, uma vez que os serviços de natureza contínua devem, necessariamente, serem prestado por servidores efetivos, devidamente aprovados em Concurso Público.

No que diz respeito à segunda indagação estabeleceu as diferenças entre REAJUSTE GERAL ANUAL, objeto desta consulta e REAJUSTE SALARIAL ou AUMENTO DA REMUNERAÇÃO e respondeu o questionamento no sentido de que NÃO é possível a Administração Pública Municipal realizar reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores ocupantes somente de cargos em comissão, sem lei que anteriormente estabeleça e sem haver lei fixando data base para tais situações.

Com relação ao terceiro questionamento a Unidade asseverou que da análise das Leis 11.494/2007 e 9394/96 que regulamentam o FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB percebe-se que os recursos do fundo deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Resta saber o que são consideradas ações para manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública e se o pagamento de estagiários pode ser enquadrado neste tipo de ação

Continuou aduzindo que pela simples leitura da legislação aplicável no presente caso tem-se que qualquer atividade que vise a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, salvo as hipóteses elencadas as pelo artigo 71 da Lei 9394/96, podem ser custeadas pelo fundo.

Destacou que a contratação de estagiário não está expressamente nas hipóteses do artigo 70, mas também não consta nas proibições do artigo 71, ambos da Lei 9394/96, podendo-se afirmar que a análise da legalidade do pagamento do estagiário com os recursos do fundo deve ser feita no caso concreto.

Logo, em resposta ao terceiro quesito pode-se dizer que, de forma geral, qualquer atividade que vise manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, inclusive a contratação de estagiário, salvo nas hipóteses elencadas no artigo 71 da Lei 9394/96, pode ser custeada pelo FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, a depender da análise do caso concreto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4542/17 – peça 09) assegurou assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Pessoal.

Com relação aos itens 1 e 2 manifestou-se pela impossibilidade e, quanto ao item 3, opinou pela possibilidade a depender do caso concreto.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

### Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

### Mérito

Quanto ao mérito, a primeira indagação do Consultante foi muito bem abordada na instrução processual, uma vez que “serviços de natureza contínua junto à Administração Pública Municipal” devem ser prestados por servidores públicos nos termos estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Por servidores públicos, tomemos o conceito trazido por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Servidor público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência. [2] (sem grifos no original)

Logo, a natureza contínua dos serviços pressupõe a existência de um vínculo empregatício com a Administração, o que, por si só, refuta a possibilidade de pagamento à pessoas físicas por meio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA.

O segundo questionamento, a meu ver, pode ter duas interpretações:

- Se a reposição geral anual pode ser feita somente a servidores ocupantes de cargos em comissão, excluindo os servidores efetivos, como entendeu a unidade e o Ministério Público de Contas quando analisaram o feito, ou;
- Se a reposição geral anual pode ser feita a servidores que ocupam apenas cargo em comissão, ou seja, sem vínculo efetivo com a administração.

A primeira interpretação foi muito bem respondida na instrução processual, no sentido de que não é possível a reposição ser feita a apenas a uma classe de servidores (classe dos comissionados), preferindo-se outra (servidores efetivos), sem lei anterior que estabeleça a recomposição e seus índices.

Se interpretarmos o questionamento da segunda forma, a resposta será em parte positiva, ou seja, é possível realizar a reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores que ocupam apenas cargo em comissão, em igual percentual aos servidores efetivos e na mesma época.

Todavia, seja qual for a intenção do Consultante, em qualquer caso, exige-se lei que especifique o percentual e fixe a data base para a ocorrência da revisão geral anual.

Por fim, quanto à terceira questão, a intervenção Ministerial pontua de forma clara o posicionamento adotado pelo Ministério da Educação no sentido de que há óbice na utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de estagiários.

Percebe-se que os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas conflitam apenas na utilização do termo concernente ao tipo de atividade – meio ou fim. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Pessoal afirma que se o estagiário desempenhar atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, ele pode ser custeado pelo fundo; já o Ministério Público de Contas entende que se

as atividades exercidas pelo estagiário estiverem relacionadas com a atividade-fim de manutenção e desenvolvimento do ensino, ele poderá ser financiado pelo FUNDEB. E, ambos, reforçam a dependência da análise do caso concreto.

Nesse aspecto, divirjo da instrução processual e adoto a orientação expedida pelo Ministério da Educação e destacada pelo Ministério Público de Contas, embora não a tenha seguido, uma vez que o Ministério da Educação é o órgão governamental competente para elucidar questionamento sobre o assunto.

Assim se manifestou o órgão federal:

7.25. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O estagiário não é, ainda, um profissional do magistério, não podendo, por conseguinte, ser remunerado com recursos do Fundeb.[3]

Ademais, a Lei 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes define, em seu art. 1º, o estágio como sendo ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Da leitura da lei extrai-se ainda que o estágio objetiva desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho, logo, não se confunde com este.

Dispõe ainda a legislação que o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Com isso, considerando que o Fundo tenciona a manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação e que, tanto da interpretação da lei do estágio quanto da manifestação do Ministério da Educação, conclui-se não ser o estagiário um profissional, mas sim um aprendiz em desenvolvimento, entendendo não ser possível o pagamento que a Administração Pública Municipal realize pagamento a estagiários utilizando dotação oriunda do FUNDEB.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, senhor José Antônio dos Santos, sobre Recibos de Pagamento de Autônomo, reposição geral anual e pagamento de estagiários, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Se é possível o pagamento à pessoas físicas que executam serviços de natureza contínua junto à Administração Pública Municipal, por intermédio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA;

Não é possível, uma vez que a natureza contínua dos serviços pressupõe a existência de um vínculo empregatício com a Administração, o que, por si só, refuta a possibilidade de pagamento à pessoas físicas por meio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA

2. Se é possível a Administração Pública Municipal realizar reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores ocupantes somente de cargos em comissão, sem lei que anteriormente estabeleça. Bem como sem haver lei fixando data-base, para tais situações;

Depende da interpretação:

a) Se a reposição geral anual pode ser feita somente a servidores ocupantes de cargos em comissão, excluindo os servidores efetivos, como entendeu a unidade e o Ministério Público de Contas quando analisaram o feito:

Não é possível a reposição ser feita a apenas a uma classe de servidores (classe dos comissionados), preferindo-se outra (servidores efetivos), sem lei anterior que estabeleça a recomposição e seus índices;

b) Se a reposição geral anual pode ser feita a servidores que ocupam apenas cargo em comissão, ou seja, sem vínculo efetivo com a administração:

É possível realizar a reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores que ocupam apenas cargo em comissão, aqueles que não têm vínculo efetivo com a Administração, em igual percentual aos servidores efetivos e na mesma época

Lembrando que, em qualquer caso, exige-se lei que especifique o percentual e fixe a data base para a ocorrência da revisão geral anual

3. Se é possível que a Administração Pública Municipal realize pagamento à estagiários utilizando dotação oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

Considerando que o Fundo tenciona a manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação e que, tanto da interpretação da lei do estágio quanto da manifestação do Ministério da Educação conclui-se não ser o estagiário um profissional, mas sim um aprendiz em desenvolvimento, entendendo não ser possível o pagamento que a Administração Pública Municipal realize pagamento à estagiários utilizando dotação oriunda do FUNDEB

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, senhor José Antônio dos Santos, sobre Recibos de Pagamento de Autônomo, reposição geral anual e pagamento de estagiários, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido).

E, por unanimidade:

II – No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Se é possível o pagamento à pessoas físicas que executam serviços de natureza continua junto à Administração Pública Municipal, por intermédio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA;

Não é possível, uma vez que a natureza continua dos serviços pressupõe a existência de um vínculo empregatício com a Administração, o que, por si só, refuta a possibilidade de pagamento à pessoas físicas por meio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA

2. Se é possível a Administração Pública Municipal realizar reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores ocupantes somente de cargos em comissão, sem lei que anteriormente estabeleça. Bem como sem haver lei fixando data-base, para tais situações;

Depende da interpretação:

a) Se a reposição geral anual pode ser feita somente a servidores ocupantes de cargos em comissão, excluindo os servidores efetivos, como entendeu a unidade e o Ministério Público de Contas quando analisaram o feito;

Não é possível a reposição ser feita a apenas a uma classe de servidores (classe dos comissionados), preterindo-se outra (servidores efetivos), sem lei anterior que estabeleça a recomposição e seus índices;

b) Se a reposição geral anual pode ser feita a servidores que ocupam apenas cargo em comissão, ou seja, sem vínculo efetivo com a administração;

É possível realizar a reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores que ocupam apenas cargo em comissão, aqueles que não têm vínculo efetivo com a Administração, em igual percentual aos servidores efetivos e na mesma época

Lembrando que, em qualquer caso, exige-se lei que especifique o percentual e fixe a data base para a ocorrência da revisão geral anual

3. Se é possível que a Administração Pública Municipal realize pagamento à estagiários utilizando dotação oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB: Considerando que o Fundo tem a manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação e que, tanto da interpretação da lei do estágio quanto da manifestação do Ministério da Educação conclui-se não ser o estagiário um profissional, mas sim um aprendiz em desenvolvimento, entendo não ser possível o pagamento que a Administração Pública Municipal realize pagamento à estagiários utilizando dotação oriunda do FUNDEB

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 230.

3. [http://tjto.inde.gov.br/web/fundeb/remuneracao\\_do\\_magisterio.pdf](http://tjto.inde.gov.br/web/fundeb/remuneracao_do_magisterio.pdf)

**PROCESSO Nº: 156786/10**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE**

**PROCURADOR: BERENICE MULLER DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4626/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/1993. Ausência de Cumprimento de decisões.

Nulidade de dispositivo. Obrigação de pagamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pelo Sr. Marcio Leandro da Silva, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul à época da propositura da demanda, noticiando supostas irregularidades ocorridas na compra de veículos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL pelo Município de Jundiá do Sul, efetuadas por meio dos contratos Administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 4082/13 - STP (Peça 52) que julgou procedente a Representação, assim determinou:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA no tocante à aquisição de veículos usados da

COPEL pelo Município de Jundiá do Sul sem a realização de licitação;

II – Julgar pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. Joel Marciano Rauber, inscrito no CPF sob o nº 097.175.447-00, quanto ao inadimplemento dos Contratos de Compra e Venda de Veículos de nºs 108/2008 e 109/2008, firmados entre o Município de Jundiá do Sul e a Copel Distribuição S/A e a Copel Geração e Transmissão S/A, respectivamente, ambas subsidiárias integrais da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em ofensa ao artigo 5º, caput, da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração (Lei 8.666/93), e quanto à falta de indicação da dotação orçamentária para o pagamento das obrigações decorrentes dos mencionados contratos, em ofensa aos artigos 14 e 55, V, do referido diploma legal, em virtude do que, determino:

III – Determinar ao Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

IV – Determinar a aplicação de quatro multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, ao Sr. Joel Marciano Rauber, duas em virtude do inadimplemento dos contratos 108/2008 e 109/2008 e outras duas em razão da falta de indicação das dotações orçamentárias nos citados contratos, ou seja, uma multa para cada irregularidade relativa a cada contrato, sendo que os pagamentos deverão ocorrer em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

V – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Contra tal julgado apresentaram Recursos de Revista o ex-Prefeito, Sr. Marcio Leandro da Silva e o Município de Jundiá, na condição de terceiro prejudicado.

O Sr. Marcio Leandro da Silva manifestou-se alegando, em síntese, que o Acórdão nº 4082/13 – STP é nulo, vez que houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em razão de determinação de pagamento de dívida supostamente prescrita (Peça 57).

O Município de Jundiá do Sul aduz que ante ao fato de não ser parte no processo, não deve ser atingido por decisão condenatória exarada no Acórdão vergastado (Peça 59).

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução 374/14 (Peça 66), entendeu que não houve violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o Sr. Marcio Leandro da Silva, quando da formulação da Representação nº 156786/10, o fez na condição de Prefeito, representando, portanto, a municipalidade, não havendo distinção, com base na Teoria do Órgão, entre o agente público da pessoa jurídica pública, vez que o ente manifesta sua vontade por meio dos seus respectivos servidores. Aduz ainda que a arguição de prescrição dos créditos da Copel não foi objeto de exame no Acórdão vergastado, vez que sua análise não cabe nesta etapa. Assim, opina pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial nº 3006/14 (Peça 69), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que, em razão da Teoria do Órgão, o Sr. Marcio Leandro da Silva interveio no feito em nome do Município de Jundiá do Sul, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de intimação da municipalidade e na inobservância dos princípios do devido processo legal e do contraditório. Referente à prescrição da dívida, entende que esta deveria ser abordada pelas vias judiciais adequadas e, nestes termos, opina pelo não provimento do recurso de Revista.

O Acórdão nº 685/15 - STP (Peça 80) esclarece que os Recursos de Revista interpostos versam apenas sobre parte da decisão proferida no Acórdão nº 4082/13 – STP, qual seja:

III – Determinar ao Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

Em relação ao primeiro Recorrente, Sr. Marcio Leandro da Silva, o Acórdão supracitado determina que “não há como se impor a responsabilidade pelos acréscimos decorrentes da mora” (Peça 80, fls. 05) ao mesmo. Isto porque, conforme afirmado no Acórdão nº 4082/13 – STP, os contratos firmados pelo Sr. Joel Marciano Rauber não obedeceram ao que dispôs o artigo 55, V, da Lei Federal nº 8.666/1993, nem o artigo 14 da mesma Lei, já que nos contratos não constou o crédito orçamentário pelo qual as despesas deveriam correr. Nestes termos, dispôs o Acórdão, o Sr. Marcio Leandro da Silva, ao assumir a gestão municipal posterior à celebração dos contratos, não se viu obrigado ao adimplemento da obrigação. Neste ponto, é dado provimento ao Recurso de Revista para excluir a responsabilidade do Recorrente pelos acréscimos decorrentes da mora em razão dos valores que serão pagos à Copel.

No que se refere à arguição de prescrição do crédito da Copel, afirma-se seu reconhecimento é matéria que foge à competência deste Tribunal.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 9 de 47

Nº 1717

Nestes termos, o Acórdão nº 685/15 - STP conhece de ambos os recursos e, no mérito, dá provimento apenas ao recurso interposto pelo Sr. Marcio Leandro da Silva, de forma parcial, para alterar o Item III, "b" do dispositivo do Acórdão atacado, para excluir exclusivamente a responsabilidade do recorrente pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora, mantendo-se, no mais, a decisão pelos seus próprios termos.

O Município de Jundiá do Sul, intimado para comprovar cumprimento das determinações emanadas no Acórdão nº 4082/13 - STP, alteradas parcialmente pelo Acórdão nº 685/15 - STP (Peça 102), manifesta-se nos autos (Peça 110/118) através de seu atual Prefeito, Sr. Eclair Rauhen, alegando que se viu impedido de regularizar o pagamento à Copel, à época do vencimento, por vias administrativas, em razão da impossibilidade de fazê-lo com base na Lei 4.320/64. Aduz, em suma, que não havia condições de empenhar uma dívida contraída em caráter pessoal pelo Prefeito à época dos fatos, Sr. Joel Marciano Rauber, eis que este não se valeu de regular processo de licitação.

A Coordenadoria de Fiscalização e Contratos, em manifestação acerca do cumprimento do Acórdão 4082/13 - STP, parcialmente alterado pelo Acórdão 685/15 - STP, em Instrução 489/17 (Peça 132) opinou pela intimação do representante legal do Município de Jundiá do Sul para que comprove o cumprimento das determinações desta Casa e pela aplicação de multa de caráter coercitivo ao representante legal do Município, em caso de não cumprimento.

O Ministério Público de Contas do Estado emitiu Parecer 6587/17 (Peça 134) corroborando com o posicionamento da COFIT.

O Município de Jundiá do Sul novamente se manifesta nos autos (Peça 136) solicitando dilação de prazo para cumprimento das determinações deste Tribunal, alegando que se encontra em andamento negociação entre as partes (Município de Jundiá do Sul e Copel). Solicita ainda que o então Prefeito do Município, Sr. Eclair Rauhen seja excluído do rol de devedores, em razão de sua boa-fé.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando os autos, verifica-se a existência de obrigação contraída pelo Município de Jundiá do Sul quando da compra de veículos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, por meio dos contratos 108/2008 e 109/2008. A determinação de pagamento expedida por este Tribunal, exarada no Acórdão 4082/13 - STP e mantida no Acórdão nº 685/15 - STP, leva em conta o fato de que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 17, valida e regulamenta os contratos firmados, sendo o que dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública[2], subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Nestes termos, tendo em vista o enquadramento do caso em tela à desnecessidade de processo licitatório, muito embora a Copel tenha cumprido, ainda que sem obrigatoriedade, com os requisitos para a alienação por meio de dispensa de licitação, inexistente ilegalidade na forma definida pela Copel para a alienação dos veículos usados ao Município de Jundiá do Sul, razão pela qual o inadimplemento do Município não encontra amparo legal.

Nesta senda, o Município de Jundiá do Sul deve quitar seu débito junto à Copel e, para tanto, acolho opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas e determino que o pagamento seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Por derradeiro, como resta configurada violação ao caput do artigo 5º da Lei 8.666/1993, que estabelece que os credores da Administração Pública devem ser pagos com a observância estrita da ordem cronológica de vencimento de suas obrigações, salvo quando presentes razões de interesse público que justifiquem o não pagamento, hipótese em que deverá ocorrer a prévia justificativa da autoridade competente, foram aplicadas multas administrativas ao gestor à época da aquisição, Sr. Joel Marciano Rauber, as quais encontram-se liquidadas, conforme se verifica na certidão de quitação de débito acostada nestes autos (Peça 99).

Nesta senda, resta ser analisado apenas o disposto no item III, "b", do Acórdão nº 4082/13 - STP, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 685/15 - STP.

É o disposto no Acórdão nº 4082/13 - STP:

III - ao Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(...)

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

É o disposto em Acórdão nº 685/15 - STP, que alterou parcialmente a decisão supracitada:

I) conhecidos ambos os recursos e, no mérito, dado provimento apenas ao recurso interposto por MARCIO LEANDRO DA SILVA, de forma parcial, para alterar o Item III, "b" do dispositivo do acórdão atacado, para excluir exclusivamente a responsabilidade do recorrente pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora, mantendo-se, no mais, a decisão pelos seus próprios termos;[3] Com máxima vênha aos argumentos tecidos nestes autos pelos órgãos instrutivos desta Casa, não há que se falar em exclusão tão-somente de responsabilidade pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes de mora do Sr. Marcio Leandro da Silva. Se este entendimento fosse aceito, beneficiaria apenas referido ex-

Prefeito e não outros gestores do Município em idêntica situação.

Por conseguinte, na visão deste Conselheiro, estará esta Corte de Contas incidindo em duas irregularidades.

A primeira quando mantém a decisão de excluir de responsabilização apenas o Sr. Marcio Leandro da Silva, responsabilizando diretamente aqueles que não foram parte no processo, não havendo sequer sido citados para se manifestar.

A segunda irregularidade se dá no tocante à diferenciação estabelecida no tratamento destinado ao Sr. Marcio Leandro da Silva em relação aos gestores que o sucederam. Ora, se este Tribunal decide que "ao assumir a gestão posteriormente à celebração dos contratos, o recorrente[4] não se viu obrigado ao adimplemento de obrigação constante de título, cuja eiva foi reconhecida por esta Corte" e assim "o pagamento de despesa oriunda de contrato administrativo que se reputa irregular não é conduta que razoavelmente se exija do gestor, não podendo ele ser responsabilizado por isso" (Acórdão 685/15 - STP. Peça 80, pg. 05), inadmissível será, para o mesmo fato, dotado das mesmas circunstâncias, destinar tratamento diferenciado aos demais gestores, vez que pelas mesmas razões é de se presumir que os gestores subsequentes não procederam à liquidação do pagamento junto à Copel e, sendo assim, pelas mesmas razões, nestes termos, deveriam também ser abarcados pela decisão destinada ao Sr. Marcio Leandro da Silva.

Esta Corte não pode determinar responsabilização dos gestores sem verificar a devida responsabilidade, proporcionando-lhes, para tanto, um processo justo, com ampla defesa e contraditório preservados.

Concluo, sob este prisma, que as decisões exaradas no Acórdão 4082/13 - STP Item III, "b" e Acórdão nº 685/15 - STP Item I, são nulas.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão do Acórdão 685/15 - STP, no qual a exposição afasta a responsabilidade do Sr. Marcio Leandro da Silva:

(...)

Durante toda a tramitação do processo, em que pesem as considerações aventadas, a posição processual sustentada pelo primeiro recorrente foi a de autor da demanda, tendo ele colacionado argumentos e agregado documentos no sentido de serem consideradas irregulares as contratações que servem de substrato ao presente recurso. Não há censura ao fato apontado de que "não houve representação contra o aqui recorrente Márcio Leandro da Silva" (peça 57, fls. 3). Diante disso, não se pode desconsiderar que, no curso do processo, o recorrente se encontrava numa posição específica, não lhe sendo imputado fato passível de sanção, sendo efetivamente surpreendido com a prolação do aresto vergastado. O alcance da proposição inicial foi diametralmente elástico de modo a albergar pessoa que não titulava o polo passivo da relação, sendo negativamente atingida pela decisão. Ocorre que tal não se admite, eis que o suplicante não foi expressamente instado por esta Corte a se manifestar sobre os possíveis efeitos da decisão que impactaram diretamente sobre a sua respectiva esfera de direitos. E se assim o foi, houve expressa quebra do contraditório e da ampla defesa, a qual não se admite, prestando-se à reconhecer a nulidade da decisão.

Note-se que quando da instrução do processo originário, tanto a unidade técnica (Instrução nº 3431/13, peça 43) quanto o órgão ministerial (Parecer nº 13966/13, peça 44) limitaram-se a reconhecer a procedência da representação, imputando multa ao gestor responsável pela referida contratação, tendo-se ainda consignado a necessidade de instauração de procedimento administrativo junto à municipalidade para a regularização da despesa. Em momento algum, houve a imputação de responsabilidade ao recorrente, quebrando-se a paridade exigida pelo princípio do contraditório, na medida em que o futuro apenado não foi preteritamente cientificado da possível imputação de sanção.

Ademais, não há como a ele se impor a responsabilidade pelos acréscimos decorrentes da mora, eis que como afirmado pelo acórdão combatido "os contratos firmados pelo Sr. Joel Marciano Rauber não obedeceram ao que determina o artigo 55, V, da Lei Federal nº 8.666/9321, nem o artigo 14 da citada Lei22, pois neles não constou o crédito orçamentário pelo qual as despesas deveriam correr" (peça 52, fls. 15).[5] (grifo nosso).

(...)

É inadmissível que esta Corte, em que pese julgue que a quebra do contraditório e da ampla defesa não permitem subsistir responsabilização de seus jurisdicionados, impute sanção em casos onde estes direitos não foram respeitados.

In casu, se faz oportuno mencionar que desde a compra dos veículos, passaram pela gestão municipal de Jundiá do Sul 6 (seis) prefeitos, dos quais apenas 2 (dois) constam como interessados nos autos em apreço. Nesta senda, entendo que o Município deve instaurar procedimento administrativo para, nestas vias, apurar quais são os possíveis responsáveis e quais suas eventuais parcelas de responsabilidade para com os acréscimos decorrentes da mora incidentes no caso em tela. Na sequência, com as devidas responsabilizações, precedidas do devido processo legal administrativo, é que eventuais obrigações devem ser imputadas a quem incorreu em irregularidade.

Por fim, no tocante à petição acostada nestes autos pelo Município de Jundiá do Sul (Peça 136), acato o pedido de prazo para pagamento, determinando-o em 30 (trinta) dias, conforme já disposto neste expediente.

No que se refere ao pedido de exclusão do rol de devedores do Sr. Eclair Rauhen, atual Prefeito Municipal, igualmente acato tal solicitação vez que: i) o Sr. Eclair Rauhen sequer consta no rol de interessados no processo em apreço e; ii) em razão da nulidade do disposto no Item III, "b", do Acórdão nº 4082/13 - STP e o disposto no Item I do Acórdão 685/15 - STP.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. declarar nulo o disposto no Item III, "b", do Acórdão nº 4082/13 - STP e o disposto no Item I do Acórdão 685/15 - STP;

3.2. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante



legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) após a quitação das obrigações mencionadas no item “a”, instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias;

3.3. determinar, após o transitio em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. declarar nulo o disposto no Item III, “b”, do Acórdão nº 4082/13 – STP e o disposto no Item I do Acórdão 685/15 – STP;

II. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) após a quitação das obrigações mencionadas no item “a”, instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias;

III. determinar, após o transitio em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

3. Acórdão 685/15 – STP. Peça 80, pg. 06 destes autos.

4. Sr. Marcio Leandro da Silva, ex-Prefeito.

5. Acórdão 685/15 – STP. Peça 80, pgs. 04 e 05 destes autos.

#### PROCESSO Nº: 44380/17

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

#### PROCURADOR: BRUNO TORELLI DOS SANTOS, FERNANDA GABRIELA VIEIRA

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 4627/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Não comprovação de irregularidades. Divergências verificadas em planilhas não poderão ser objeto de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro, mas suportadas pela contratada dentro de sua margem de lucro, uma vez que o custo global não pode ser alterado. Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Higi Serv Limpeza e Conservação S/A' em razão de supostas impropriedades observadas no Pregão Presencial 34/2016, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná visando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação.

Aduz a Representante (peça 02), em síntese:

(i) da Planilha de Preços – (...) após a divulgação por parte da Assembleia das planilhas teoricamente corrigidas pela empresa Adservi [declarada vencedora do certame], foram encontradas inúmeras desconformidades atinentes ao descumprimento ou inobservância dos termos das Convenções Coletivas das categorias arroladas no objeto do Pregão Presencial em foco, conforme alegado em sede de recurso administrativo (o qual foi considerado equivocadamente intempestivo pela pregoeira) (...). Em seguida são indicadas pormenorizadamente as inconformidades, que variam desde indicação equivocada de salários a consideração de alíquotas do ISS impróprias;

(...)

A implicação da ausência desta análise é imediata, já que além de ter sido declarada vencedora, desclassificando outras empresas que tenham de fato preenchido as planilhas de preço e, realizando lances efetivamente dentro de margem negociável, tal comportamento poderá inclusive causar paralisação do serviço a ser prestado, já que tais valores pode tornar inexecutável a realização do seu objeto, causando grandes

transtornos à contratante.

(...)

(...) E mais, sequer conheceram dos recursos interpostos no prazo devido quanto a este item, cujas razões recursais foram apresentadas dentro do interstício temporal de até 03 dias após o ato de divulgação dos novos elementos constantes da planilha pelos representantes da entidade contratante.

(ii) da Fase de Lances – (...) só participarão da fase de lances verbais aquelas empresas que ofertarem proposta comercial, cujo valor não ultrapasse em 10% a proposta do licitante que apresentou o menor preço. Caso não existam três propostas escritas de preços nas condições retromencionadas, o pregoeiro classificará as propostas de preços subsequentes de menor preço até o máximo de três empresas para que participem da fase de lances verbais.

(...)

Aplicando-se as regras contidas no art. 58 da Lei nº 15.608/07 verificar-se-á que 03 empresas se encontram em condições de ofertar lances verbais, quais sejam: Orbenk, Adservi e Progresso, uma vez que acrescentando-se o percentual de 10% sobre a proposta escrita de menor valor, chegar-se-á a um montante de R\$ 536.419,75. Sendo assim, só estas empresas poderiam ofertar lances verbais, de acordo com o disposto no inciso IV do preceptivo legal retromencionado.

(...)

Entretanto, rasgando a Lei de Licitações e em total afronta aos princípios informadores da licitação, tais como da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal, da eficiência e do julgamento objetivo dentre outros, a pregoeira permitiu que todas as participantes ofertassem lances verbais independente do valor constante por escrito em sua proposta comercial.

(iii) da Ausência de Motivação – Do manuseio da ata do pregão presencial em foco, iniciada em 06 de outubro de 2016 e concluída em 13 de outubro de 2016 constatase, por exemplo, que a empresa Sistemare Serviços Especializados foi descredenciada pelo simples fato de não constar do Termo de Visita a data que a mesma foi realizada. Outrossim, para a fase de lances todas as empresas foram convidadas a darem lances verbais e em total desrespeito ao contido na Lei de Licitações e no instrumento convocatório, configurando flagrante ilegalidade.

Com efeito, na sessão do dia 13 de outubro de 2016, a empresa Sistemare comunicou que interpôs recurso contra seu descredenciamento (protocolo nº 106431/6), no qual juntou e-mail encaminhado ao servidor da Assembleia de nome Eduardo, confirmando para o dia 03 de outubro de 2016, as 14h sua visita técnica e nada foi dito pela pregoeira, permanecendo alijada do certame a referida empresa. Na sequência da sessão, abertos os envelopes contendo a documentação das empresas classificadas, e sendo habilitada a empresa Adservi – Administradora de Serviços Ltda, a empresa Orbenk manifestou sua intenção de recorrer, apresentando os seguintes motivos de seu inconformismo, em síntese: a) aceitação dos envelopes da empresa CCS em desacordo com o exigido no edital; b) do credenciamento da empresa Progresso, cuja declaração não foi devidamente identificada; c) a participação na fase de lances de empresas não habilitadas de acordo com a legislação atinente a matéria; d) contra a habilitação da empresa Adservi por descumprimento dos itens 6.1 e 6.3 do edital.

Entretanto, mesmo com as sérias observações levadas a efeito pela empresa Orbenk na sessão pública, a pregoeira as desconsiderou sem qualquer justificativa, adjudicando o objeto da licitação a empresa Adservi – Administradora de Serviços Ltda, o que sabidamente é ilegal, gerando a nulidade da adjudicação realizada.

E mais, como a empresa Adservi apresentou nova planilha de composição de preços, considerando que sua proposta original era da ordem de R\$ 497.088,00 mensais e após a fase de lances passou a ser de R\$ 424.900,00 mensais, restava a pregoeira e sua equipe de apoio realizar uma análise acurada dos novos custos, o que não ocorreu, como bem observado no parecer 318/16 da Procuradoria Jurídica da Assembleia - a ausência de análise nas planilhas de custos da licitante declarada vencedora do certame – destacando, outrossim, que o Sr. Procurador-Geral, em 22 de novembro de 2016, no protocolado nº 12402/16, determinou que a pregoeira e sua equipe de apoio procedessem a análise técnica e fática dos apontamentos destacados pela Higi Serv, com o propósito de subsidiar a emissão de parecer jurídico o que também não ocorreu.

Por oportuno e necessário, cumpre-se mencionar que nos protocolados nºs. 11301/16 e 11847/16, recursos administrativos, respectivamente, interpostos pelas empresas Higi Serv Limpeza e Conservação S.A. e PHV Recursos Humanos Ltda, a pregoeira adota um procedimento padrão de não conhecer os recursos; por entendê-los intempestivos, sem cogitar a hipótese de lançar mão do princípio da autotutela, apegando-se a uma interpretação literal do texto normativo, inexistindo motivação fática e jurídica robusta e convincente pelo caminho adotado.

(iv) da Visita Técnica – No caso presente, considerando tratar-se de serviço de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser aferidos objetivamente por meio de especificações de mercado constantes do instrumento convocatório, a exigência de comparecimento ao local onde será executado o objeto da licitação é totalmente desnecessário.

E mais, tal exigência levou a mais uma irregularidade praticada pela pregoeira, qual seja, na sessão pública de 06 de outubro de 2016, no momento do credenciamento das licitantes, a empresa Sistemare Serviços Especializados Eireli – ME, por determinação da pregoeira: "...fica descredenciada por não mencionar a data que foi realizada a visita no 'Termo de Visita' solicitado como obrigatório no Edital."

Em razão da identidade de objetos, determinei, por meio do Despacho 286/17-GCFAMG (peça 21 dos autos do Processo 86189-2/16, apensados aos presentes), a reunião a este feito de Representação manejada pela Empresa 'Sistemare Serviços Especializados' contra o mesmo certame.

Alega a Empresa Sistemare, em síntese:

(ii) da Fase de Lances – (...) não somente o Edital, mas a Lei do Pregão NÃO apresenta uma faculdade ao Pregoeiro/Comissão na "escolha" de quantas empresas



poderão participar de lances caso não haja mais de duas empresas dentro dos 10% do valor mais baixo apresentado.

Ocorre que, acredite-se quiser, a Pregoeira entendeu por bem simplesmente chamar TODAS as empresas presentes no certame para apresentar lances, ignorando a letra da lei e do Edital que, teoricamente, fora escrito por ela e sua Equipe.

(iv) da Visita Técnica – (...) a Pregoeira, designada pelo Ato da Comissão Executiva nº 70/2015 do citado Órgão, entendeu por bem determinar o "descrédito" da empresa ora postulante, impedindo sua participação no Pregão ora debatido, sob a justificativa do suposto descumprimento da alínea "e" do subitem 4.1.1 do Edital acima transcrito, alegando que o Termo de Visita apresentado pela empresa APENAS não continha a data da sua realização e, portanto, não seria válido.

Referida situação, de forma imediata, fora debatida pelo Representante Legal desta postulante que estava presente no certame, momento em que este informou a Pregoeira e sua Equipe de Apoio que realizara a visita obrigatória agendada, via e-mail, junto ao Sr. Eduardo Souza, através do telefone (41 3350-4343) e via e-mail, dentro do prazo estipulado em Edital.

Porém, logo em seguida a Empresa Sistemare manifestou sua desistência da representação, "diante dos valores apresentados pelas empresas classificadas" (peça 06, dos autos 86189-2/16, apensados aos presentes).

Monocraticamente, deferi medida cautelar pugnada pela Representante, determinando a "suspensão dos atos referentes ao Pregão Presencial 34/16, por parte da Augusta Assembleia Legislativa do Estado" (v. Despacho 178/17, peça 13), havendo tal decisum sido homologado pelo Plenário desta Corte, senão vejamos: ACÓRDÃO Nº 366/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8666/93. Deferimento de liminar para suspensão de atos.

(...)

### Requisitos da liminar: (1) Prova inequívoca do direito alegado

#### (i) Planilha de custos apresentada pela vencedora do certame

O presente item claramente é o cerne da representação. Compulsando-se os documentos carreados aos autos, em especial o edital de licitação e seus anexos, assim como as planilhas apresentadas pela vencedora da licitação, efetivamente se chega à conclusão de que existem inconsistências entre os valores apresentados e algumas normas de regência das respectivas remunerações de função.

De modo a se evitar a celebração de avença que se mostre inexequível pela contratada, entendo que em exame perfunctório a representação se mostra procedente em relação ao presente item, sendo cabível o deferimento do pleito liminar, de modo a se evitar possível prejuízo ao Erário.

#### (ii) Procedimento adotado na fase de lances:

Segundo diretriz fixada na Lei 10.520/02, a Lei/PR 15.608/07 (transcrita acima) previu que em procedimentos de pregão apenas poderão dar lances os licitantes que tenham apresentado preço até 10% superior à melhor proposta, desde que hajam três empresas capacitadas para tanto.

A ata do pregão em exame nos demonstra que tal regra não foi cumprida, observando-se que a Empresa PH – que ofertou apenas o sexto melhor preço, mais de 15% acima da melhor proposta – chegou a apresentar um lance.

Ainda que seja discutível o efeito de tal ocorrência, fato é que estamos diante de irrefutável afronta a expressa disposição legal, novamente se mostrando existente a fumaça do bom direito.

#### (iii) Ausência de motivação de atos:

Depois de homologado o certame, foi solicitada a apresentação da planilha de composição de valores da empresa vencedora, de modo que os contendores pudessem avaliar a exequibilidade da proposta e impugná-la. No entanto, tal espécie de pleito foi indeferida, com o simples argumento de preclusão, sem se indicar a origem ou a regra que ensejaria sua ocorrência, em manifesta contrariedade ao princípio do contraditório ou ao direito de petição.

Ademais, mesmo havendo parecer da Procuradoria da Assembleia indicando a existência de irregularidades que reclamavam a anulação do processo, o mesmo foi sumariamente desprezado por meio de despacho com a seguinte insignificante fundamentação (folha 185, da Peça 05):

Face a ocorrência a preclusão, e a vantajosidade evidente, bem como a inexistência de vícios insanáveis nos termos da análise das fls 17, 18, 19 do protocolo de nº 12402/2016 apenso ao protocolo de nº 125212016. HOMOLOGUE-SE.

Novamente, portanto, apresenta-se questão que reclama o deferimento de liminar por parte desta Corte.

#### (iv) Exigência de vistoria técnica:

As alegações em relação a este item não devem ser conhecidas por ausência de interesse de agir e legitimidade, consoante visto anteriormente.

### (2) Receio de dano de difícil reparação

As análises efetuadas demonstram que o presente item se desdobra em duas vertentes diferentes.

A finalização de todos os termos do ajuste pode trazer manifestos prejuízos financeiros à empresa interessada, influenciando inclusive na esfera individual de seus colaboradores. De outra banda, a aceitação de proposta inexequível não só trará danos econômicos ao Estado, mas acarretará complicações às atividades de rotina da Assembleia Legislativa.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho nº 178/17 – GCFAMG, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para, liminarmente, determinar a suspensão dos atos referentes ao Pregão Presencial 34/16, por parte da Augusta Assembleia Legislativa do Estado. Tal

medida deverá ser efetuada mediante imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das devidas comunicações, que deverão ser realizadas por e-mail (à Procuradoria e à Presidência da Assembleia) e via correios (unicamente dirigida ao Exmo. Presidente da Casa de Leis);

II. a citação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, bem como da Empresa Adservi Administradora de Serviços LTDA, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em relação aos temas tratados no presente expediente. Solicita-se, especialmente, que sejam esclarecidas as inconsistências indicadas pela Empresa Higi Serv em relação às planilhas de custos.

A Empresa 'Adservi Administradora de Serviços LTDA' apresentou manifestação na peça 25[1], argumentando que:

(i) da Planilha de Preços – (...) houve decadência do direito de recurso, uma vez considerada a perda do prazo para recurso contra a decisão que adjudicou e a posteriori homologou o feito à empresa Adservi.

A administração pública julgou com base na lei, uma vez que, qualquer matéria de benefício salarial ou de ISS poderá ser ajustada, eis que estamos tratando de uma planilha de custos estimativa e não de critério de definição de classificação.

Eventuais erros no preenchimento da planilha de custos não são capazes de tornar inexequível a proposta, principalmente quando não afetam o preço global da proposta.

(...)

Consoante corrobora a proposta apresentada pela empresa Adservi, observa-se que se trata uma empresa conservadora e prudente. De acordo com o total dos seus encargos sociais, esses foram considerados em 82,31%, levando em conta seus encargos e também o FAP/RAT.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho (doc. incluso) tem definido como critério 72,04% de encargos sociais na planilha de custos como regular, ou seja, qualquer alegação de inexequibilidade é despropositada. A planilha estimativa pode ser amoldada ao caso concreto e durante a execução do contrato, o que se revela a compensação com quaisquer rubricas que a Representante pretende dispor como ilegal. Em seguida são abordadas pormenorizadamente as supostas inconformidades detectadas pela Representante.

(vi) do Interesse da Representante – (...) a Denunciante é a atual prestadora de serviços na Assembleia e possui preço de aproximadamente R\$ 180 mil reais mensais acima da requerente, sendo que até a presente data a ora vencedora da licitação não foi convocada para prestar o serviço.

Não obstante, a Autora, adotando expedientes de toda a natureza, como "petições administrativas" e representação perante essa Egrégia Corte de Contas, visa eternizar uma contratação emergencial ou postergar ilegalmente seu contrato junto à Assembleia.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na peça 27, solicitou dilação do prazo para pronunciamento. Tal pleito foi deferido pelo Despacho 646/17 (peça 29)[2], havendo sido acostada manifestação defendendo que (peças 32/38):

(i) da Planilha de Preços – A licitação era do tipo menor preço global, de modo que a avaliação das propostas não deveria ser realizada com base nos valores constantes da planilha de custos, que foram posteriormente avaliados e julgados exequíveis.

(ii) da Fase de Lances – O procedimento adotado seguiu os princípios da isonomia e da impessoalidade, além de que as empresas que efetivamente participaram da fase de lances foram justamente as legalmente legitimadas para tanto.

(iii) da Ausência de Motivação – Todos os atos foram devidamente motivados e elaborados seguindo as regras editalícias, bem como os pertinentes dispositivos legais, sempre considerando o teor dos documentos constantes dos autos.

Por meio do Despacho 782/17 (peça 39), encaminhei o feito à "3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que apresente manifestação em relação ao mérito da presente representação, bem como para os apontamentos que entender pertinentes em relação a questões verificadas nos trabalhos rotineiros de controle". A Inspeção acostou a Instrução 19/17 (peça 40) inclinando-se pela improcedência da representação:

(i) inconsistências apontadas na planilha de custos apresentada pela vencedora do certame, empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda.

13. A tabela abaixo confronta os dados apresentados na planilha de custos da ADSERVI com as informações oriundas da legislação fiscal e de acordo com as convenções coletivas trabalhistas vigentes e homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, disponibilizadas nas páginas da internet do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná – SIEMACO e do Sindicato da Construção Civil no Estado do Paraná – SINDUSCON/PR, apresentando a análise de variação de cada item questionado pela HIGI-SERV:

Críticas	Valor de Referência	Valor de Referência	Valor de Referência	Valor de Referência	Valor de Referência	Valor de Referência	Valor de Referência	Valor de Referência	Valor de Referência
05	1	2	3	4	5	6	7	8	9
01) Salário de Contas a Receber - Mensalidade de Contas	0,00								
02) Inconsistência de cláusula 10 - OBTENÇÃO DO PREÇO	82,85								
03) Inconsistência de cláusula 10 - OBTENÇÃO DO PREÇO	32,35								
04) Desajuste de cláusula 10 - OBTENÇÃO DO PREÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05) Pagamento Retido - Trabalho - Salário 444 - 100%	0,00								
06) Pagamento Retido - Trabalho - Salário 444 - 100%	-20,26								
07) SE Retenção com base Superior - Utilizado para Recorrer	0,00								
08) Limite Baseado	0,00								
09) Pagamento Retido - Trabalho - Salário 444 - 100%	48,70								
10) Inconsistência de Adicional de Periculosidade de 30%	872,35								
11) Inconsistência de adicional de 20% - Cumulativo - SE - com desconto	26,84								
Valor Global Mensal	118,82	0,00	-80,20	0,00	0,00	81,90	18,30	32,35	0,00
Valor Global Mensal	118,82	0,00	-80,20	0,00	0,00	1.777,87	18,30	41,20	0,00



14. Conforme pode-se verificar a variação mensal obtida foi de R\$ 1.911,82, representando 0,45% do preço global da proposta vencedora, no valor de R\$ 424.900,00. Este montante mostra-se irrelevante.

15. Diante dos resultados apurados é possível concluir que as variações encontradas não são suficientes para rechaçar a planilha da ADSERVI, menos ainda para taxar a proposta global apresentada como inexequível.

(...)

(ii) permissão de lances verbais para empresas que não atendiam o disposto no art. 58, IV e V, da Lei nº 15.608/07

(...)

19. Conforme se verifica da leitura da ata do PP nº 34/2016, peça nº 35, apenas a empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA não poderia ter apresentado lances, no entanto, apresentou o único lance e declinou, sendo que as demais empresas estavam em conformidade com o art. 58, IV, da Lei nº 15.608/2007, razão pela qual refuta-se o questionamento da representante, visto que não houve prejuízo ao certame e não seria razoável inquirir o procedimento de nulidade por esta razão, mostrando-se como medida desproporcional, em consonância com a doutrina citada pela empresa vencedora.

(...)

(iii) ausência de motivação de atos praticados pela pregoeira

(...)

22. Conforme bem ilustrado no quadro elaborado pela ALEP[3], todos os pedidos formulados pela HIGI-SERV foram encaminhados fora dos prazos previstos em edital para recurso, conforme demonstrado no parágrafo 11 (k), acompanhando-se assim as razões apresentadas pela ALEP, em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

23. Relativamente a sintética motivação do despacho do Primeiro Secretário da Assembleia, que não acatou o parecer da procuradoria da ALEP que recomendava a anulação do processo, entende-se que embora sucinta a decisão foi antecedida de outros atos processuais com farta análise jurídica, cabendo um exame dentro do contexto geral do processo, onde há embasamento jurídico que sustenta a decisão administrativa atacada.

A suspensão da licitação – determinada monocraticamente pelo Despacho 178/17 e homologada pelo Plenário desta Corte pelo Acórdão 366/17-STP – foi, então, revista, senão vejamos o teor do Despacho 820/17 (Peça 41):

Mérito

(i) da Planilha de Preços

Dispõe a Lei 8.666/93[4]:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, caso a proposta da Empresa Adservi não seja economicamente viável, deve ser desclassificada por inexequibilidade.

O modo mais prático de se abordar a matéria parece-me mediante comparação das planilhas de preço apresentadas pela Empresa Adservi (folhas 158/181 da peça 04 e 01/22 da peça 05) com as constantes do site do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná (SIEMACO)[5].

Até se poderia argumentar, considerando as inúmeras divergências, inclusive em itens 'vinculados' como encargos sociais, que a proposta deveria ser desclassificada. Porém, consoante leciona Margal Justen Filho, é necessário "verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração Pública"[6].

Assim, o cotejo[7] de tais documentos nos inclina à tese de que a proposta é plenamente exequível, uma vez que as divergências em itens vinculados são mínimas (por exemplo: inferiores a 1% em relação a encargos sociais e inexistentes em relação a remuneração). As diferenças mais acentuadas se originam de itens não vinculados, como material de limpeza, taxa de administração e margem de lucro.

Sopesando a irrelevância das inconsistências da proposta dentro do contrato como um todo, bem como a possibilidade de correção de equívocos em planilhas de custos, inclusive consoante já normativamente previsto por vários órgãos[8], parece-me desarrazoado o acolhimento do pleito da Representante.

A questão deverá ser tratada quando da execução e controle do contrato, sendo que essas pequenas divergências não poderão ser objeto de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro, mas suportadas pela contratada dentro de sua margem de lucro, uma vez que o custo global não pode ser alterado.

Ademais, também labora contrariamente à Representante o fato de que outras empresas apresentaram propostas muito próximas à da Adservi[9], que sequer foi a menor de todas (uma vez que a Empresa Progresso deixou de apresentar documento necessário à habilitação no certame), comprovando que os valores indicados pela vencedora da licitação estão dentro dos praticados em mercado.

Embora se trate de questão processual, existe outro argumento inserido no tema planilha de preços que deve ser apurado, relativo à não avaliação, por parte da Comissão de Licitação, das insurgências da Representante Higi Serv.

Compulsando-se os autos, porém, verifica-se que tais alegações mostram-se improcedentes. Todas as manifestações apresentadas pela Higi Serv visando à desconstituição das planilhas de preço formuladas pela Adservi foram encaminhadas fora dos prazos previstos em edital para recurso[10].

Ainda que o direito de petição seja constitucionalmente previsto, também o é o princípio da segurança jurídica, não podendo ficar a Administração Pública, assim como os particulares, à mercê de possível reanálise de fatos ad eternum. Além disso, como visto acima, as alegações da Higi Serv são materialmente improcedentes.

(ii) da Fase de Lances

Considerando o disposto no art. 4º, da Lei 10.520/2002, não há dúvidas de que o procedimento seguido pela pregoeira da Assembleia Legislativa foi impróprio, uma vez que apenas as empresas que apresentaram propostas de até R\$ 536.419,75 – ou seja: Orbenk, Adservi e Progresso – poderiam participar da fase de lances, ao passo que foi possibilitada a oferta de lances a todas as participantes.

Tal irregularidade, no entanto, deve ser analisada pelo prisma da proporcionalidade. Nas palavras de Margal Justen Filho: "(...) somente seria cabível a invalidade na medida em que tal fosse a única solução possível para proteger os valores considerados. Não se admitiria a invalidação quando outras vias de proteção aos valores estivessem disponíveis"[12].

In casu, verifica-se que a conduta faltosa não trouxe grandes prejuízos ao certame. A ata do pregão (folhas 150, da peça 04) indica que as empresas que apresentaram lances sucessivos, efetivamente disputando o contrato, foram Orbenk, Adservi e Progresso, justamente as legalmente legítimas a tanto.

Ocorreu um único 'lance irregular', apresentado pela Empresa PH (cuja proposta inicial era mais de 10% superior à menor proposta inicial) no montante de R\$ 487.650,00, que foi o lance mais alto dentre todos os ofertados.

O exclusivo efeito de tal impropriedade foi que a Empresa PH, que havia sido classificada com a sexta melhor proposta inicial (no montante de R\$ 564.243,15), acabou chegando ao quarto lugar do certame com seu lance de R\$ 487.650,00, ultrapassando as Empresas Higi Serv e Costa Oeste, cujas propostas iniciais eram, respectivamente, de R\$ 558.184,12 e 558.697,20.

Desta feita, a solução mais adequada é a simples desclassificação do lance ofertado pela Empresa PH, de modo que sua classificação inicial não seja alterada em detrimento das outras concorrentes, não sendo necessário anular-se todo um processo licitatório por questão absolutamente insignificante.

(iii) da Ausência de Motivação

No que tange ao descredenciamento da Empresa Sistemare, faço remissão ao item 'Preliminares' e deixo de examinar a matéria.

Quanto à manifestação, durante a sessão do pregão, da Empresa Orbenk, no sentido de haver impropriedades em relação a várias das concorrentes, não observo qualquer equívoco no proceder da comissão de licitação. Havia possibilidade de interposição de recurso, que sequer chegou a ser proposto. Aliás, cumpre destacar que as alegações foram perfunctoriamente examinadas por este julgador, concluindo-se que eram todas insubsistentes.

Relativamente à não apreciação das insurgências da Higi Serv contra a planilha de preços da Adservi, faço remissão ao trecho final do item '(i) da Planilha de Preços' e deixo de examinar a matéria.

Finalmente, em novo exame dos autos, entendo que merece reforma a orientação exposta no Despacho 178/17 (peça 13), acolhida no Acórdão 366/17-STP (peça 19), no sentido de que houve, em despacho do Insigne Primeiro Secretário da Assembleia (folhas 185 da peça 05), imotivada desconsideração de parecer da procuradoria da Assembleia que recomendava a anulação do processo.

Em que pese a fundamentação do mencionado despacho ser sucinta, tal decisum foi antecedido de vários outros atos processuais com farta análise jurídica, devendo ser examinado dentro do contexto do processo, não podendo subsistir a orientação que acolheu a tese da ausência de motivação.

(iv) da Visita Técnica

Este item não deve ser analisado, de acordo com o que restou exposto no item 'Preliminares'.

Tal decisum também foi homologado pelo Pleno do TCE/PR (v. Acórdão 2538/17-STP – Peça 44). Porém, seguindo voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (havendo sido vencido este julgador), foi aplicada a "multa prevista no art. 87, IV, 'h', da LC/PR 113/05, ao Sr. Siddley da Veiga, Diretor Administrativo da Higi Serv Limpeza e Conservação S/A e subscritor da representação, por litigância de má-fé". Foi proposto recurso de revista contra essa penalidade pecuniária, o qual encontrase tramitando em separado (Autos 49188-6/17, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo), não cabendo, portanto, maiores digressões acerca da matéria no presente feito.

Em manifestação conclusiva, a 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela improcedência de representação:

(i) inconsistências apontadas na planilha de custos apresentada pela vencedora do certame, empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda.

7. A tabela abaixo confronta os dados apresentados na planilha de custos da ADSERVI com as informações oriundas da legislação fiscal e de acordo com as convenções coletivas trabalhistas vigentes e homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, disponibilizadas nas páginas da internet do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná – SIEMACO e do Sindicato da Construção Civil no Estado do Paraná – SINDUSCON/PR, apresentando a análise de variação de cada item questionado pela HIGI-SERV:

(...)

8. Conforme pode-se verificar a variação mensal obtida foi de R\$ 1.911,82, representando 0,45% do preço global da proposta vencedora, no valor de R\$ 424.900,00. Este montante mostra-se irrelevante.

9. Diante dos resultados apurados é possível concluir que as variações encontradas não são suficientes para rechaçar a planilha da ADSERVI, menos ainda para taxar a proposta global apresentada como inexequível.

(...)

11. Portanto, conforme já afirmado, das onze inconsistências apontadas pela HIGI-SERV, existentes nos cálculos da planilha de estimativa de custos apresentada pela ADSERVI, apenas em seis itens constatou-se divergência. Todavia, são irrelevantes e questionáveis em sua aplicabilidade, pois exigem condicionantes para a sua concessão, como apresentação de certificados.

(ii) permissão de lances verbais para empresas que não atendiam o disposto no art. 58, IV e V, da Lei nº 15.608/07



12. Corroborar-se com os argumentos apresentados pela ALEP e ADSERVI com relação ao procedimento da fase de lances.

13. Conforme se verifica da leitura da ata do PP nº 34/2016, peça nº 35, apenas a empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA não poderia ter apresentado lances, no entanto, apresentou um único lance e declinou, sendo que as demais empresas estavam em conformidade com o art. 58, IV, da Lei nº 15.608/2007, razão pela qual refuta-se o questionamento da representante, visto que não houve prejuízo ao certame e não seria razoável inquirir o procedimento de nulidade por esta razão, mostrando-se como medida desproporcional, em consonância com a doutrina citada pela empresa vencedora.

(iii) ausência de motivação de atos praticados pela pregoeira

14. No tocante a este questionamento da representante, os atos indicados com ausência de motivação, relativamente ao descredenciamento da empresa SISTEMARE, diante da desistência da representação formulada na peça nº 8, dos autos de representação da Lei nº 8.666/93 nº 861892/16 (em anexo a estes autos), pela falta de interesse da empresa, deixa-se de analisar este quesito.

15. No que tange a empresa ORBENK, conforme registro em ata, nada há a reparar, posto que o registro da intenção de recorrer foi realizado em ata e a empresa sequer interpôs o recurso.

16. Conforme bem ilustrado no quadro elaborado pela ALEP, todos os pedidos formulados pela HIGI-SERV foram encaminhados fora dos prazos previstos em edital para recurso, conforme demonstrado no parágrafo 5 (k), acompanhando-se assim as razões apresentadas pela ALEP, em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

17. Relativamente a sintética motivação do despacho do Primeiro Secretário da Assembleia, que não acatou o parecer da procuradoria da ALEP que recomendava a anulação do processo, entende-se que embora sucinta a decisão foi antecedida de outros atos processuais com farta análise jurídica, cabendo um exame dentro do contexto geral do processo, onde há embasamento jurídico que sustenta a decisão administrativa atacada.

(iv) apresentação de termo de vistoria técnica como requisito de credenciamento dos licitantes e não como exigência de habilitação dos interessados

18. Assim como abordado pelo relator, quando do exame da admissibilidade da presente representação, peça nº 13, páginas 7-8:

“Não é admitido que todas as empresas que não se sagraram vencedoras se utilizem de tal ocorrência visando à interrupção da licitação, uma vez que, em última análise, o afastamento de um concorrente não é lesivo a seus interesses, sendo possível, outrossim, que a empresa efetivamente prejudicada não mais possua pretensão de celebrar ajuste com a Administração Pública.

A única ressalva a ser feita diz respeito a casos em que constatada ofensa a interesses públicos ou ofensa a regras de ordem pública, quando qualquer cidadão pode se socorrer desta Casa. A diferença reside no fato de que o interesse público é indisponível.

Tais esclarecimentos prévios mostram-se essenciais, uma vez que da extensa lista de alegações da Representante, duas aludem claramente a interesses de terceiros, quais sejam: descredenciamento da Empresa Sistemare e exigência de vistoria técnica (uma vez que a Higi Serv não é afetada pelas dificuldades, supostamente, excessivas).”

19. Portanto, em homenagem ao princípio da economicidade, afasta-se o presente questionamento formulado pela representante.

20. Registra-se, que o orçamento inicial apresentado pela representante na ordem de R\$ 558.184,12/mês, e o valor atual do contrato (com a HIGI-SERV) no montante de R\$ 605.516,21, em confronto com o valor proposto pela empresa vencedora – R\$ 424.900,00, representa uma economia de R\$ 180.616,21/mês.

21. Isto posto, opina-se no mérito, pela improcedência da presente representação. O Ministério Público de Contas (Parecer 7080/17 – Peça 56) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[13]

Inexistindo novos elementos fáticos ou de direito, entendo que a orientação expedida no Acórdão 2538/17-STP, devidamente afixada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, bem como pelo Ministério Público de Contas, deve ser absolutamente mantida.

### Preliminares

Mostra-se imperioso repisar questão tratada no Acórdão 366/17-STP (peça 19), uma vez que uma das linhas argumentativas trazidas no sentido de demonstrar irregularidades no proceder da Assembleia Legislativa não será sequer abordada:

#### Preliminar – Interesse de agir e legitimidade para propor representação

Havendo a empresa Higi Serv participado do Pregão Presencial 34/16, sua legitimidade para propositura da presente representação, bem como seu interesse no deslinde do feito são, abstratamente, indiscutíveis. Porém, tal constatação não é absoluta, não sendo cabível que a empresa se socorra de argumentação dissociada de suas ambições no certame.

Explico com um exemplo simples: se algum dos participantes do procedimento não foi credenciado em virtude de equívoco da comissão de licitação na análise de documentos, existe possibilidade de propositura de recursos e outras medidas processuais previstas na legislação aplicável. Contudo, apenas detém interesse de agir e legitimidade para adoção de tais medidas a empresa descredenciada.

Ainda que tratando dos recursos administrativos previstos no art. 109, da Lei 8666/93, os apontamentos de Marçal Justen Filho acerca do interesse processual são esclarecedores:

#### 4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

4.4.1) Lesividade direta e indireta A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes. Se o licitante fosse inabilitado, seria um competidor a menos.[14]

Não é admitido que todas as empresas que não se sagraram vencedoras se utilizem de tal ocorrência visando à interrupção da licitação, uma vez que, em última análise, o afastamento de um concorrente não é lesivo a seus interesses, sendo possível, outrossim, que a empresa efetivamente prejudicada não mais possua pretensão de celebrar ajuste com a Administração Pública.

A única ressalva a ser feita diz respeito a casos em que constatada ofensa a interesses públicos ou ofensa a regras de ordem pública, quando qualquer cidadão pode se socorrer desta Casa. A diferença reside no fato de que o interesse público é indisponível.

Tais esclarecimentos prévios mostram-se essenciais, uma vez que da extensa lista de alegações da Representante, duas aludem claramente a interesses de terceiros, quais sejam: descredenciamento da Empresa Sistemare e exigência de vistoria técnica (uma vez que a Higi Serv não é afetada pelas dificuldades, supostamente, excessivas).

Como o item ‘(iv) da Visita Técnica’ apenas afetou a Empresa Sistemare, que inclusive já manifestou ausência de interesse no deslinde da representação, sendo a manutenção de seu resultado benéfica do ponto de vista da competitividade à Empresa Higi Serv, mantém-se a orientação de que não se mostra cabível sua abordagem.

### Mérito

#### (i) da Planilha de Preços

Dispõe a Lei 8.666/93[15]:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, caso a proposta da Empresa Adservi não seja economicamente viável, deve ser desclassificada por inexecutabilidade.

O modo mais prático de se abordar a matéria parece-me mediante comparação das planilhas de preço apresentadas pela Empresa Adservi (folhas 158/181 da peça 04 e 01/22 da peça 05) com as constantes do site do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná (SIEMACO)[16].

Até se poderia argumentar, considerando as inúmeras divergências, inclusive em itens ‘vinculados’ como encargos sociais, que a proposta deveria ser desclassificada. Porém, consoante leciona Marçal Justen Filho, é necessário “verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração Pública”[17].

Assim, o cotejo[18] de tais documentos nos inclina à tese de que a proposta é plenamente exequível, uma vez que as divergências em itens vinculados são mínimas (por exemplo: inferiores a 1% em relação a encargos sociais e inexistentes em relação a remuneração). As diferenças mais acentuadas se originam de itens não vinculados, como material de limpeza, taxa de administração e margem de lucro.

Sopesando a irrelevância das inconsistências da proposta dentro do contrato como um todo, bem como a possibilidade de correção de equívocos em planilhas de custos, inclusive consoante já normativamente previsto por vários órgãos[19], parece-me desarrazoado o acolhimento do pleito da Representante.

A questão deverá ser tratada quando da execução e controle do contrato, sendo que essas pequenas divergências não poderão ser objeto de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro, mas suportadas pela contratada dentro de sua margem de lucro, uma vez que o custo global não pode ser alterado.

Ademais, também labora contrariamente à Representante o fato de que outras empresas apresentaram propostas muito próximas à da Adservi[20], que sequer foi a menor de todas (uma vez que a Empresa Progresso deixou de apresentar documento necessário à habilitação no certame), comprovando que os valores indicados pela vencedora da licitação estão dentro dos praticados em mercado.

Embora se trate de questão processual, existe outro argumento inserido no tema planilha de preços que deve ser apurado, relativo à não avaliação, por parte da Comissão de Licitação, das insurgências da Representante Higi Serv.

Compulsando-se os autos, porém, verifica-se que tais alegações mostram-se impecunáveis. Todas as manifestações apresentadas pela Higi Serv visando à desconstituição das planilhas de preço formuladas pela Adservi foram encaminhadas fora dos prazos previstos em edital para recurso[21].

Ainda que o direito de petição seja constitucionalmente previsto, também o é o princípio da segurança jurídica, não podendo ficar a Administração Pública, assim como os particulares, à mercê de possível reanálise de fatos ad eternum. Além disso, como visto acima, as alegações da Higi Serv são materialmente impecunáveis.

#### (ii) da Fase de Lances

Considerando o disposto no art. 4º, da Lei 10.520/2002[22], não há dúvidas de que o procedimento seguido pela pregoeira da Assembleia Legislativa foi impróprio, uma vez que apenas as empresas que apresentaram propostas de até R\$ 536.419,75 – ou seja: Orbenk, Adservi e Progresso – poderiam participar da fase de lances, ao passo que foi possibilitada a oferta de lances a todas as participantes.

Tal irregularidade, no entanto, deve ser analisada pelo prisma da proporcionalidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho: “(...) somente seria cabível a invalidade na medida em que tal fosse a única solução possível para proteger os valores considerados. Não se admitiria a invalidação quando outras vias de proteção aos



valores estivessem disponíveis"[23].

In casu, verifica-se que a conduta faltosa não trouxe grandes prejuízos ao certame. A ata do pregão (folhas 150, da peça 04) indica que as empresas que apresentaram lances sucessivos, efetivamente disputando o contrato, foram Orbenk, Adservi e Progresso, justamente as legalmente legitimadas a tanto.

Ocorreu um único "lance irregular", apresentado pela Empresa PH (cuja proposta inicial era mais de 10% superior à menor proposta inicial) no montante de R\$ 487.650,00, que foi o lance mais alto dentre todos os ofertados.

O exclusivo efeito de tal impropriedade foi que a Empresa PH, que havia sido classificada com a sexta melhor proposta inicial (no montante de R\$ 564.243,15), acabou chegando ao quarto lugar do certame com seu lance de R\$ 487.650,00, ultrapassando as Empresas Higi Serv e Costa Oeste, cujas propostas iniciais eram, respectivamente, de R\$ 558.184,12 e 558.697,20.

Desta feita, a solução mais adequada é a simples desclassificação do lance ofertado pela Empresa PH, de modo que sua classificação inicial não seja alterada em detrimento das outras concorrentes, não sendo necessário anular-se todo um processo licitatório por questão absolutamente insignificante.

#### (iii) da Ausência de Motivação

No que tange ao descumprimento da Empresa Sistemare, faço remissão ao item 'Preliminares' e deixo de examinar a matéria.

Quanto à manifestação, durante a sessão do pregão, da Empresa Orbenk, no sentido de haver impropriedades em relação a várias das concorrentes, não observo qualquer equívoco no proceder da comissão de licitação. Havia possibilidade de interposição de recurso, que sequer chegou a ser proposto. Aliás, cumpre destacar que as alegações foram perfunctoriamente examinadas por este julgador, concluindo-se que eram todas insubsistentes.

Relativamente à não apreciação das insurgências da Higi Serv contra a planilha de preços da Adservi, faço remissão ao trecho final do item '(i) da Planilha de Preços' e deixo de examinar a matéria.

Finalmente, em novo exame dos autos, entendo que merece reforma a orientação exposta no Despacho 178/17 (peça 13), acolhida no Acórdão 366/17-STP (peça 19), no sentido de que houve, em despacho do Insigne Primeiro Secretário da Assembleia (folhas 185 da peça 05), imotivada desconsideração de parecer da procuradoria da Assembleia que recomendava a anulação do processo.

Em que pese a fundamentação do mencionado despacho ser sucinta, tal decisum foi antecedido de vários outros atos processuais com farta análise jurídica, devendo ser examinado dentro do contexto do processo, não podendo subsistir a orientação que acolheu a tese da ausência de motivação.

#### (iv) da Visita Técnica

Este item não deve ser analisado, de acordo com o que restou exposto no item 'Preliminares'.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A petição propriamente dita está entre as páginas 203/216, sendo as primeiras 202 páginas compostas de documentos probatórios.

2. O pedido de dilação de prazo apresentado pela Augusta Assembleia Legislativa (peça 27) foi protocolizado em 24 de março e encaminhado a meu Gabinete durante período em que estive legalmente afastado.

Assim, a Casa de Leis dispôs de considerável lapso temporal para a reunião de documentos e formulação de manifestação, de modo que defiro o pleito em comento por 10 dias, improrrogáveis, a contar da publicação do presente.

3. Vide item "k" do parágrafo 11

8. Veja-se, *verbi gratia*, disposição da Instrução Normativa 23 do Ministério do Planejamento: Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

5. <http://www.siemaco.org.br/planilhasdecustos.php>, acesso realizado em 11 de maio de 2017.

6. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 657.

7. Não transcrito neste acórdão em virtude da grande quantidade de planilhas e do número de dados constantes de cada uma dessas planilhas.

8. Veja-se, *verbi gratia*, disposição da Instrução Normativa 23 do Ministério do Planejamento: Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

9. Empresa Orbenk – R\$ 428.900,00 e Empresa Progresso – R\$ 424.000,00.

10. As planilhas foram apresentadas em 17 de outubro de 2016 e o prazo era de três dias úteis, vencendo, portanto, em 20 de outubro. A Empresa Higi Serv apresentou vários protocolos, a partir de 21 de outubro.

11. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

12. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 679.

13. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

14. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 924.

15. O § 1º desse artigo estabelece critérios para a verificação da inexistência de equilíbrio. Porém, tais regras são expressamente aplicadas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia".

16. <http://www.siemaco.org.br/planilhasdecustos.php>, acesso realizado em 11 de maio de 2017.

17. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 657.

18. Não transcrito neste acórdão em virtude da grande quantidade de planilhas e do número de dados constantes de cada uma dessas planilhas.

19. Veja-se, *verbi gratia*, disposição da Instrução Normativa 23 do Ministério do Planejamento: Art. 23.

A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Empresa Orbenk – R\$ 428.900,00 e Empresa Progresso – R\$ 424.000,00.

21. As planilhas foram apresentadas em 17 de outubro de 2016 e o prazo era de três dias úteis, vencendo, portanto, em 20 de outubro. A Empresa Higi Serv apresentou vários protocolos, a partir de 21 de outubro.

22. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

23. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 679.

### PROCESSO Nº: 762715/17

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4628/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editais indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, proposta pela Empresa 'Medicar Emergências Médicas LTDA' em razão das seguintes supostas impropriedades no Pregão Presencial 181/17, instaurado pela Universidade Estadual de Londrina visando à contratação de serviços de plantão médico em diversas especialidades:

- (i) Exigência de que a empresa contratada tenha registro ou inscrição no CRM-PR;
  - (ii) Exigência de relação dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços, com cópia dos respectivos registros junto ao CRM-PR;
  - (iii) Exigência de atestado expedido por hospital declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado;
  - (iv) Exigência de certidão negativa de conduta ético-profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão serviços;
  - (v) Ausência de exigência de qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial;
  - (vi) Ausência de exigência de certidão negativa de falência e concordata;
  - (vii) Ausência de exigência de atendimento a requisitos sanitários.
- Conclusivamente é solicitada a cautelar suspensão do certame até que sejam corrigidos todos os problemas indicados.

Por meio do Despacho 1485/17 (Peça 04), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Passo ao exame das alegações da Proponente:

#### (i) Exigência de que a empresa contratada tenha registro ou inscrição no CRM-PR –

Não há dúvidas de que o objeto do contrato reclama que as empresas interessadas possuam registro junto à competente entidade profissional, in casu, o Conselho Regional de Medicina, conforme previsão do art. 30, I, da Lei 8.666/93[1].

No entanto, não existe justificativa para a restrição territorial imposta, isto é, para que a inscrição seja com determinada seccional do CRM.

Considerando que os serviços virão a ser prestados no Estado do Paraná, não se mostra impróprio que o documento em questão seja exigido; porém, no momento da contratação (sob pena de não efetivação da avença), mas não quando da habilitação no certame licitatório, sob pena de ofensa ao princípio de competitividade, diminuindo-se sem fundamento legal o número de possíveis interessados.

Repito (com as adaptações necessárias) análise anterior: é devida – para efeitos de habilitação – a relação dos profissionais que desenvolverão as atividades contratadas. Todavia, o respectivo registro junto ao CRM-PR deve ser exigido apenas quando da efetiva contratação.



Portanto, é devido – para efeitos de habilitação – o registro da Empresa junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina. Todavia, a inscrição junto ao CRM-PR deve ser exigida apenas quando da efetiva contratação.

**(ii) Exigência de relação dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços, com cópia dos respectivos registros junto ao CRM-PR** – A mesma diretriz seguida no item anterior deve ser ora observada, afinal, conforme majoritária jurisprudência dos Tribunais Pátrios, as exigências fixadas em sede de habilitação licitatória devem ser mínimas, visando unicamente a verificação geral dos requisitos para realização de um serviço, buscando-se a universalidade de participação:

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

(Tribunal de Contas da União – Acórdão 877/2006 – Rel. Min. Marcos Bemquerer) Nesta senda, em primeiro lugar, entendo inadequada – durante a fase de habilitação – a exigência da relação de todos os profissionais que irão prestar os serviços, uma vez que, não sendo o objeto da licitação específico em relação a determinada técnica, deve ensejar uma cuidadosa leitura do disposto no inc. II, do art. 30, do Estatuto Licitatório[2]. Afinal, uma vez comprovado o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Profissional, bem como demonstrada experiência anterior (que será analisada a seguir), a exigência é desarrazoada.

Em segundo lugar, a restrição territorial aqui posta também é inadequada, pelos mesmos motivos já expostos no item anterior.

**(iii) Exigência de atestado expedido por hospital declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado** – Como decorrência do exame procedido no item “ii”, uma vez não havendo necessidade de técnicas especiais a serem empregadas, não pode ser exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços.

De outra banda, mostra-se razoável e de acordo com o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93, que a Administração exija que as Empresas Interessadas demonstrem já haverem prestado serviços análogos, de modo a evitar possíveis problemas em atividades de caráter essencial.

**(iv) Exigência de certidão negativa de conduta ético-profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão serviços** – Os apontamentos efetuados nos itens “i” e “ii”, aos quais me remeto, são plenamente aplicáveis. O documento em exame pode ser exigido no momento da contratação, vindo a ofender a competitividade do certame sua imposição para efeitos de habilitação.

**(v) Ausência de exigência de qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial;**

**(vi) Ausência de exigência de certidão negativa de falência e concordata;**

**(vii) Ausência de exigência de atendimento a requisitos sanitários** – Os Tribunais pátrios adotam majoritariamente o entendimento de que compete ao Administrador verificar quais requisitos são necessários para demonstrar a capacidade de uma empresa para a prestação de determinado serviço. Especificamente em relação a questões financeiras, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. “In casu”, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

(REsp 402.711-SP – 11 de junho de 2002 – Rel. Min. José Delgado)

Desta feita, não demonstrada de modo cabal a relação entre a necessidade dos documentos em exame e o objeto do certame, entendo que imposições desta Corte sobre a matéria resultariam, em contraposição às considerações do próprio Administrador, em diminuição do universo da competição realizada em sede de exame cautelar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1485/17 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1485/17-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 181/17 da Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 1485/17-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 181/17 da Universidade Estadual

de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Art. 30 (...).

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 779529/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARISTELA ZANELLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4629/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação. Não preenchidas condições para deferimento de pedido cautelar, negado monocraticamente. Homologação da decisão monocrática.

## 1. RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação com Pedido Cautelar promovida pelo Ministério Público de Contas com fundamento nos artigos 53[1] c/c 149, I, da Lei Complementar nº 113/2005, da Lei 8.666/93, tendo por finalidade anular o “Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017”, da Secretaria de Saúde do Município de Piraquara, cujo objeto é a qualificação de Organização Social de Saúde para celebração de contrato de gestão com o Município, visando gerenciar uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas.

Aduz o Parquet que, de acordo com as diretrizes basilares da Constituição Federal de 1988, o objeto do edital – contrato de gestão objetivando a “gerência” da Unidade de Pronto Atendimento – consistiria em terceirização irregular de atividade da Administração Pública.

Sustenta ser dever do Estado a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, nos termos do art. 199 da CF/88[2], sendo que a participação de instituições privadas no sistema único de saúde somente é permitida em caráter complementar, de modo que a contratação de ‘gerência’ de Unidade de Pronto Atendimento ultrapassaria a exceção constitucional referente à prestação de serviços de saúde em caráter complementar.

Entende que o fato de o edital prever a contratação de ‘gerência’ prejudicaria “a fiscalização da prestação do serviço [e] da aplicação dos recursos por parte da instituição”, e questiona a qualidade dos serviços a serem prestados, em razão da precarização do vínculo empregatício entre os funcionários e a OS, que não obedece à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88.

Acosta aos autos, como documentação complementar: 1) o Edital de qualificação de organização social de saúde nº001/2017 (Peça 02, p. 08 até 15); 2) cópia da Lei Municipal nº 1565/2016, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais de saúde no âmbito do Município de Piraquara e dá outras providências (Peça 02, p. 16 até 15); 3) cópia do Decreto nº Decreto nº 5009/2016 (Peça 02, p. 25 até 47).

Conclusivamente, solicita a suspensão cautelar do Edital de Qualificação Social de Saúde nº 001/2017 do Município de Piraquara, para que cessem as atividades administrativas preparatórias à celebração do contrato de gestão, e, após a devida tramitação do feito, o reconhecimento da procedência da representação, com a determinação de anulação do referido Edital.

Por meio do Despacho 1519 (Peça 04), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Em que pesem as preocupações ministeriais ventiladas na presente representação, não foram apresentados motivos aptos a justificar a cautelar determinação de suspensão do Edital de Qualificação Social de Saúde, nem quanto à violação a norma de direito, nem tampouco quanto ao perigo de dano nos procedimentos inquinados de irregulares pelo Parquet.

De pronto observo que o Edital impugnado se destina exclusivamente à qualificação de “pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, interessadas em obter Qualificação como Organização Social de Saúde” (Peça 02, p. 08), não objetivando, de fato, a questionada celebração de ‘contrato de gestão’ inquinada de indevida pelo órgão ministerial.

Portanto, a representação não é oferecida propriamente contra o CREDENCIAMENTO veiculado através do Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017, cuja suspensão se requer, mas sim contra o possível contrato de gestão que, após o credenciamento, pode vir a ser celebrado.

A insurgência está na previsão editalícia de que a qualificação a ser formalizada tem



“o fim de, oportunamente, celebrar contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, para a gerência da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, 24 horas”.

Nesse sentido, destaca a inexistência de obrigação de subsequente contratação das entidades eventualmente qualificadas, nos termos do item 6.1. do Edital, que prescreve: “A qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Piraquara, por ato do Poder Executivo, não obriga a contratação por meio de contrato de gestão.” (Peça 02, p. 13).

Ainda, o edital de chamamento público encontra respaldo na Lei Municipal nº 1.565/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.009/2016.

Portanto, na medida em que não se está diante da análise de Edital de Chamamento Público destinado à formalização de ‘Contrato de Gestão’, não é possível identificar em que termos e condições pretende o Poder Público Municipal formalizar a contratação de entidade do terceiro setor para a gestão de Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas.

Ou seja, tendo-se por base exclusivamente as cláusulas constantes do “Edital de Qualificação”, não há como avaliar a validade do contrato de gestão pretendido pelo ente municipal na provável e futura formalização de contrato com entidade do terceiro setor.

Ademais, observo que a Lei Municipal nº 1565/2016 é clara ao evidenciar que as atribuições próprias, de competência intransferível do Poder Público Municipal, não poderão ser objeto de contrato de gestão:

“Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social de saúde, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de saúde.

Parágrafo único. Não serão objeto de contrato de gestão as atividades de regulamentação, fiscalização e controle.” (grifei)

Referida normativa prevê, ainda, de forma expressa, a necessidade de especificação de programa de trabalho, com a fixação de metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, além dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, com utilização de indicadores de qualidade e de produtividade (art. 8º, I – Peça 02, p. 19), assim como de regras próprias acerca da execução e fiscalização do contrato de gestão (art. 13 e seguintes – Peça 02, p. 21 até 23).

Dessa feita, tendo em vista o objeto do Edital impugnado, não vislumbro violação legal que justifique a concessão de medida cautelar.

Adicionalmente, entendo relevante desde já deixar assente que o guardião da Carta da República já se manifestou quanto à constitucionalidade, em tese, de opções político jurídicas de contratação de entidades do terceiro setor para a prestação de serviços de saúde. Seu posicionamento expresso encontra-se consignado na decisão da ADIN nº 1.923/DF, na qual foi decidido:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO. CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE**

EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. 9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente. 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo. 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente



colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exige, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. 17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo. 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

(ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Tal decisão evidencia a adoção, pelo Supremo Tribunal Federal, do entendimento de que a escolha do modelo chamado "gerencial", em que o Poder Público, ao invés de criar uma nova unidade pública para a prestação de serviços essenciais, como saúde, educação, cultura, etc., opta pela formalização de contrato de gestão com entidades do terceiro setor, encontra amparo constitucional, e portanto, validade jurídica no nosso sistema jurídico.

Por oportuno, menciono ainda que, atualmente, ao contrário de outros vínculos de cooperação realizados entre o poder público e particulares no passado, não apenas dispõe o Poder Público de diversas normativas específicas tratando das formas legais de formalização de parcerias com a sociedade civil organizada – por meio de contratos de gestão e termos de parceria – como os órgãos de controle, como esta Corte, dispõem de mecanismos muito mais acurados para o acompanhamento e fiscalização dessas formas de cooperação firmadas entre entes públicos e entidades privadas.

Destaco, também como fundamento para rechaçar o pedido de suspensão cautelar do Edital, que, embora o entendimento esposado pelo Parquet na presente representação venha sendo defendido por parcela da doutrina, fato é que a questão se apresenta bastante controversa, o que por si só, impede o deferimento da cautelar, que é instrumento hábil a evitar lesão ou agravamento de lesão nas situações em que se encontre presente, de forma incontestada, a fumaça do direito alegado.

Por fim, refiro ainda que carece a Representação da demonstração do perigo da demora, o qual se faz imprescindível para a concessão de medidas cautelares.

Embora não concedida a cautela requerida, entendo pertinente o recebimento da representação e devida a inclusão, como Interessados, do Município de Piraquara e de seu gestor, assim como da Secretaria Municipal de Saúde e do respectivo gestor, para que, após devidamente citados, apresentem, no prazo de quinze dias,

manifestação quanto às razões da representação, bem como informações pertinentes ao deslinde do feito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR (em interpretação ampliada), encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1519/17 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado, porém, com complementação, no sentido de que a cautelar virá a ser deferida caso verificada a efetiva contratação questionada, bem como que todos os andamentos do procedimento de chamamento público deverão ser informados nos presentes autos.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1519/17-GCFAMG, negando a cautelar solicitada pelo Ministério Público de Contas de suspensão de atos referentes ao "Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017", da Secretaria de Saúde do Município de Piraquara, porém, com complementação no sentido de que a cautelar virá a ser deferida caso verificada a efetiva contratação questionada, bem como que todos os andamentos do procedimento de chamamento público deverão ser informados nos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 1519/17-GCFAMG, negando a cautelar solicitada pelo Ministério Público de Contas de suspensão de atos referentes ao "Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017", da Secretaria de Saúde do Município de Piraquara, porém, com complementação no sentido de que a cautelar virá a ser deferida caso verificada a efetiva contratação questionada, bem como que todos os andamentos do procedimento de chamamento público deverão ser informados nos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

2. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 10 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifei)

3. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 286212/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4630/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, referente ao exercício financeiro de 2016.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 229/17, peça 34) a Coordenadoria de Fiscalização Estadual constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável pela pasta apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 44.

Em sua nova e derradeira análise, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL (Instrução nº 378/17, peça 45) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do descumprimento da Lei Estadual nº 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, aplicando em Despesas Correntes mais de 70% dos recursos arrecadados e não atendimento integral das ressalvas exaradas em exercícios anteriores.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 7664/17 – peça 47) assim se manifesta: "diante do certificado pela Unidade Técnica deste Tribunal, este Parquet nada tem a opor à proposta de julgamento pela regularidade das contas com ressalvas."

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa ao analisar o feito, o interessado, por meio da documentação acostada ao processo (peças 40 a 44), expôs a importância da efetivação da



Assistência Social como Política Pública prioritária no atendimento às pessoas em situação de risco e vulnerabilidade, cabendo a cada ente federado a fixação de suas políticas e a criação e manutenção de seus Conselhos. Ademais, o Estado do Paraná adotou medidas para o cofinanciamento das ações da Política de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social, com a previsão de recursos vinculados e também de recursos do Tesouro Estadual.

Destacou que as ações da Política de Assistência Social do Estado, vinculadas aos programas de transferência de renda, foram realizadas com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS em valores que corresponderam a 49,60% da despesa liquidada, no exercício de 2016, na forma de despesas correntes convertidos em benefícios repassados diretamente as famílias beneficiárias desses programas. Acrescentou ainda que foram realizadas despesas correntes, na forma de Contribuição a Municípios, para a execução de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no montante de R\$ 12.439.450,00. Tem-se ainda o repasse a municípios em situação de emergência e socorro, reconhecida pela Defesa Civil do Estado do Paraná. Ainda, nos exercícios de 2015 e 2016 houve expansão do Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS para atendimento prioritário de famílias e indivíduos em alta vulnerabilidade social, que totalizaram R\$ 8.856.266,00. Foram repassados ainda para 156 municípios o montante de R\$ 9.660.593,50, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa Família Paranaense, por meio do contrato formalizado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no qual foram previstas também obras para construção de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Somando-se a esses valores tem-se R\$ 1.529.280,00 aplicados no Programa CapacitaSUAS, cuja execução com as IES deve ser realizada somente em despesas de custeio, e também R\$ 150.814,13 na execução de contratos e convênios firmados com entidade para acolhimento institucional de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Ressalta-se, por fim, que a execução do Fundo Estadual de Assistência Social está vinculada às deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e que a execução de 74,45% em despesas correntes ocorreram devido à relevância do repasse da transferência de renda às famílias em vulnerabilidade, em complementação ao Bolsa Família, de acordo com a base de dados do Cadastro Único, repassado pelo Ministério de Desenvolvimento Social – MDS à SEDS, mensalmente, e consequentemente as tarifas bancárias para operacionalização do processo pela CEF.

Nesse sentido, como bem destaca o Setor Técnico, após a análise das justificativas do interessado, o que se concluiu é que o apontamento faz referência ao disposto na Lei Estadual nº 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, que trata do limite de 70% para a utilização de recursos arrecadados dos fundos com as despesas correntes.

Já o disposto no art. 2º da Lei nº 18.375 de 15/12/14 citado pela defesa, permite que os recursos dos fundos possam ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, não tratando de alteração com relação ao limite estabelecido na categoria econômica de despesa corrente. Entretanto, considerando que a realização da despesa do FEAS constitui-se essencialmente em programas de transferências de renda (despesas correntes) na forma de repasses de recursos a famílias de baixa renda em caráter eminentemente assistencial, e considerando ainda que a execução destas despesas são vinculadas às Deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, mostra-se possível que o item seja convertido em ressalva, em razão de ter sido aplicado 4,45% acima do limite de 70% da arrecadação do fundo em Despesas Correntes.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 10.385.092/0001-29, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CPF 604.858.099-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista ter sido aplicado 4,45% acima do limite de 70% da arrecadação do fundo em Despesas Correntes, visando assegurar os programas de transferências de renda na forma de repasses de recursos a famílias de baixa renda em caráter eminentemente assistencial.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 10.385.092/0001-29, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CPF 604.858.099-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista ter sido aplicado 4,45% acima do limite de 70% da arrecadação do fundo em Despesas Correntes, visando assegurar os programas de transferências de renda na forma de repasses de recursos a famílias de baixa renda em caráter eminentemente assistencial;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que realize o fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CED e para que promova o devido encerramento das contas contábeis e cancelamento do CNPJ do FEAP;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 10.385.092/0001-29, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CPF 604.858.099-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista ter sido aplicado 4,45% acima do limite de 70% da arrecadação do fundo em Despesas Correntes, visando assegurar os programas de transferências de renda na forma de repasses de recursos a famílias de baixa renda em caráter eminentemente assistencial;

II – determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que realize o fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CED e para que promova o devido encerramento das contas contábeis e cancelamento do CNPJ do FEAP;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV – determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 309735/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO ANDRÉS ORFALI**

**PROCURADOR: ROBSON CARLOS NOGUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4631/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antônio Sérgio de Souza Guetter, como Presidente da COPEL Distribuição S/A no exercício de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 434/17 – Peça 38) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8222/17 – Peça 39) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Antônio Sérgio de Souza Guetter, como Presidente da COPEL Distribuição S/A no exercício de 2016.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Sérgio de Souza Guetter, como Presidente da COPEL Distribuição S/A no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Sérgio de Souza Guetter, como Presidente da COPEL Distribuição S/A no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 21 DE NOVEMBRO DE 2017

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618351/16 Vista desde 14/11/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: PAULO CHARBUB FARAHA (Procurador(es): MARIANTONIETA PAILO FERRAZ, MARCANTONIO MUNIZ)

Processo: 618424/16 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: RENATO ANDRADE KERSTEN (Procurador(es): KAREN SCHOLL)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 602640/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 145049/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA, CLÁUDIO GOTARDO, DANIEL ROBISON DA SILVA, EDSON PRAISLER, JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA RAMOS BONOMO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, OSMAR BONOMO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 908759/16 Vista desde 31/10/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAQUIM PALHANO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 190737/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER

BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REJANE MARIA SANTI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250296/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH

Processo: 310973/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 228320/15 Adiado por pedido do relator desde 14/11/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA)

Processo: 274322/15 Vista desde 31/10/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, PEDRO DE PAULA XAVIER

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 223950/16

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 254670/14 Adiado por pedido do relator desde 24/10/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 274233/15 Vista desde 31/10/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295899/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, CORDEIRO JUSTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 288024/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: AGUINALDO BODANESE, ELIANE CRISTINA CORREA, ELIAS CARRER, ENTIDADE FILANTROPICA O BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NELTON JOSE BUSS, RICARDO ENDRIGO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 148533/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 68581/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM



ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: IVAN LELIS BONILHA, JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Processo: 622379/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 793459/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294711/17

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 217950/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, LUCIANO BERTI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 657776/17

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: EDGARD PEREIRA COUTINHO

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 673097/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PAULO JOSÉ BARBOSA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193755/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)  
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO (Procurador(es): LORIVAL DE SOUZA)

Processo: 168011/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 240251/16

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Vista desde 14/11/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), OSVALDO OKONOSKI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 469856/17

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2017

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2017

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (07/11/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 31 de Outubro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 228320/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 688430/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 992091/16 e 119757/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; assim como **prorrogação de Sobrestamento**



do Processo nº 349490/13 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 618181/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618220/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618394/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618408/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618440/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618475/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618491/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 618513/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 709474/17 (Não conhecimento), 236548/16 (Regular), 236718/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 759206/16 (Procedência), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 65788/15 (Registro parcial), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 274233/15 e 274322/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 908759/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram  **adiados** os Processos nºs: 228320/15 (Adiado por devolução pós-vista), 613627/16 (Adiado por pedido do relator), 618351/16 (Adiado por pedido do relator), 618424/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 248354/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continua adiado** o Processo nº 254670/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foi  **retirado de Pauta** o Processo nº 227305/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e dezoito minutos, (14h18), do dia 7 de novembro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 14 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 253993/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, IZABEL DE OLIVEIRA DIONIZIO, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4544/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos legais. Registro do ato.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de aposentadoria municipal deferida à Izabel de Oliveira Dionizio, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1] no cargo de Professora, consubstanciada na Portaria nº 072/2017 do Município de Janiópolis, publicada na Gazeta Regional, de 01/02/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 9805/17 (peça 15), informa que houve atraso de 5 (cinco) dias no encaminhamento do ato, todavia, não se manifestou quanto a aplicação de multa em face do atraso, opinando pelo registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005[2], por atraso ao gestor do ato, em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento da aposentadoria para este Tribunal.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante do exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais atinentes à matéria, com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, VOTO pelo registro do ato de inativação concedida a Izabel de Oliveira Dionizio, no cargo de Professora, consubstanciada na Portaria nº 072/2017 do Município de Janiópolis, publicada na Gazeta Regional, de 01/02/2017.

Considerando que o atraso no envio do ato de inativação para este Tribunal não foi expressivo, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, o registro do ato de inativação concedida a Izabel de Oliveira Dionizio, no cargo de Professora, consubstanciada na Portaria nº 072/2017 do Município de Janiópolis, publicada na Gazeta Regional, de 01/02/2017;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II- No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

**PROCESSO Nº: 265521/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: WILSON ROBERTO DAVID MOTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4545/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Araucária. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Wilson Roberto David Mota, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016. Preliminarmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.168/16 (peça 12), com referência ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em relação à análise de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Araucária, concluiu que a análise técnica restou prejudicada, em razão que o Poder Executivo de Araucária, não havia enviado os dados do exercício financeiro de 2015, por intermédio do Sistema de Informações do Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o interessado, senhor Wilson Roberto David Mota, apresentou esclarecimentos por intermédio de documentos (peças 16/32), possibilitando nova análise pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.347/17 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas, tendo-se em vista que o envio dos dados do exercício financeiro de 2015 a este Tribunal, pelo Poder Executivo do Município de Araucária, por meio do Sistema de Informações Municipais - SIM – AM, possibilitou a análise técnica das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.190/17 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o não envio dos dados do SIM/AM e do SIM/LRF com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao senhor Wilson Roberto David da Mota.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto à obrigação do envio das remessas do SIM-AM, observo que o descumprimento foi por parte do Poder Executivo do Município de Araucária, como se extrai da análise da unidade técnica, portanto, não podendo ser penalizado o senhor Wilson Roberto David Mota.

Conforme observa-se na Instrução nº 4.168/16 (peça 12), a unidade técnica solicitou, o encaminhamento dos comprovantes de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, a fim de possibilitar a análise dos itens referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do não envio do SIM-AM do Poder Executivo. Portanto observa-se que o Poder Legislativo havia enviado todos os documentos solicitados por este Tribunal, sendo que foi solicitada a documentação supracitada, para possibilitar a análise dos itens referente à Lei de Responsabilidade Fiscal do Legislativo.

Tenho o mesmo entendimento da unidade técnica, que após o envio dos dados, foi possível a realização da análise de gestão fiscal, concluindo pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Araucária

Afasto a sugestão do ministério Público de Contas pela ressalva e aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Wilson Roberto David Mota, tendo-se em vista que o envio dos dados do SIM/AM e do SIM/LRF, era atribuição do Poder Executivo do Município de Araucária.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Wilson Roberto David Mota.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à



Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Wilson Roberto David Mota;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 759206/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4592/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios Financeiros 2014/2015. Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação. Irregularidade. Ressalva. Devolução de valores.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Poder Executivo do Município de Itambaracá (peça nº 3), referente aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, de responsabilidade do senhor Amarildo Tostes, prefeito, diante da contratação da sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5.594/16 (peça 28), manifestou-se pela irregularidade diante dos seguintes apontamentos: (I) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, (II) terceirização irregular com a contratação da sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados para apurar a compensação de débitos com o INSS, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Adicionalmente, a Unidade Técnica opinou pela devolução de R\$ 108.743,37 (cento e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e sete centavos), devidamente atualizados pelo senhor Amarildo Tostes, com aplicação dupla da multa do Art. 87, IV, "g" da 113/2005, em razão do pagamento sem a correspondente contraprestação e terceirização irregular.

Sugeriu ainda a devolução pela Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, dos valores recebidos, tendo-se em vista a ausência de homologação pela Receita Federal dos valores compensados pelo Município e descumprimento da cláusula 6ª do Contrato nº 044/2014.

E por final, opinou pelo encaminhamento das cópias dos autos dessa Tomada de Contas Extraordinária, ao Ministério Público Estadual, em razão de eventuais indícios de ilícitos de natureza penal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.890/17 (peça 30), acompanha o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do art. 357, § 2º do Regimento Interno[1], deixo de acolher os documentos anexados em 11/10/2017 por intermédio da peça 32, uma vez que tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorridos 3 (três) meses do último ato processual, este consistente no parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 4/7/2017 (peça 30) e, ainda assim, ressalte-se, juntados posteriormente à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento.

Em contraditório, o senhor Amarildo Tostes (peça 23) alega que a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços contratados não pode ser considerada como irregularidade, quando interpretada as cláusulas

contratuais. Alega que o pagamento é devido no momento que o contratante auferiu a vantagem financeira e não quando ela se torna definitiva. Caso assim fosse, o Contratado teria de aguardar por 10 (dez) anos para receber pelo serviço prestado. Aduz que não houve a antecipação do pagamento, porque os serviços já teriam sido prestados e benefícios econômicos auferidos pelo Município.

Com relação à terceirização indevida, o senhor Amarildo Tostes (peça 23), alega que a contratação de escritório de terceiro seria mais eficaz. Alega que o jurídico do Município não estaria familiarizado com a matéria, havendo também a necessidade de investimentos financeiros para estruturação do jurídico do Município para o atendimento do objetivo.

Aduz, que as questões jurídicas não precisam ser tratadas de forma exclusiva por servidores do Município, pois não tem imperativo em lei. Alega que foram atendidos os requisitos, em especial da Lei nº 8.666/93, havendo a possibilidade da contratação dos serviços, tendo-se em vista que é uma decisão discricionária do Chefe do Poder Executivo. Em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, informa que o Município de Itambaracá, conta apenas com um integrante no cargo de advogado, o que justifica a contratação de terceiros. Finalizando, que a contratação da sociedade de advogados não se configura terceirização de serviços jurídicos, tendo-se em vista o contrato com prazo determinado e estaria suscetível de interrupção a qualquer tempo.

Com relação à antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços contratados, a sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados (peça 27), alega, que o serviço prestado, além de específico é de alta complexidade técnica. Explica que a remuneração dos serviços objeto do contrato teria a natureza de risco, não havendo a compensação, nada seria pago à sociedade de advogados, pois depende do êxito dos serviços. Aduz, de que os serviços foram prestados, sendo que a homologação pela Receita Federal nada mais é do que simples exaurimento do ato.

Afirma ainda (peça 27), que não há restrição legal à contratação de pessoa jurídica de direito privado pelo Município, para assessoramento e execução de serviços nos moldes celebrados, que a licitação é a forma constitucionalmente prevista para a celebração do que fora firmado, que é legal a celebração de contrato entre o Poder Público e particular, e que o objeto contratado justifica a celebração do contrato.

Com relação à antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços, observo que mesmo sem a comprovação das vantagens auferidas, até a data de 31/12/2015, a sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, já havia recebido R\$ 108.743,37 (cento e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), do Poder Executivo do Município de Itambaracá, conforme se extrai do SIM-AM, e o quadro demonstrativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

Entidade nº Pagamento Credor Data pagamento Valor Pagamento

Entidade	nº Pagamento	Credor	Data pagamento	Valor Pagamento
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	7011	MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	15/12/2014	R\$ 21.166,61
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	4424	MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	18/08/2015	R\$ 21.913,63
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	4425	MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	18/08/2015	R\$ 23.071,20
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	5076	MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	15/09/2015	R\$ 24.466,89
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	8050	MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	31/12/2015	R\$ 18.125,04
		Total		R\$ 108.743,37

As alegações do Município e da sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, não prosperam, tendo-se em vista que o art. 65, II "c" da Lei 8.666/93[2] veda a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Basta observar ainda, que o disposto no contrato, por meio da cláusula sexta, em seu parágrafo primeiro[3] que a remuneração da contratada até o valor de 300.000,00 (trezentos mil) ocorrerá parcelada e proporcional ao sucesso do resultado. Como observado pela unidade técnica essa cláusula não foi respeitada pelas partes, com o efetivo pagamento pelo Município à sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados sem a correspondente contraprestação do serviço contratado. Não obstante o art. 55, III, da Lei de Licitações[4], disciplina que o preço e as condições de pagamentos teriam que constar do contrato de forma obrigatória a contrapartida e o valor fixo, ou seja, um preço pré-determinado. Nesse diapasão, podemos constatar dano ao erário por realização de despesas antieconômicas, com a realização da antecipação de pagamentos, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, em descumprimento do art. 62 e art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64[5] [6]. Tenho o mesmo entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade com a devolução dos valores pagos pelo Município.

Quanto à ofensa ao Prejulgado nº 06, o gestor não comprovou o saneamento da irregularidade. Todavia, entendo, diversamente da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que tal irregularidade não tem o condão de contaminar, por si só,



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 23 de 47

Nº 1717

toda a gestão municipal, razão pela qual entendo passível de ressalva, sem prejuízo de eventual apuração da irregularidade em processo apartado, nos termos da parte final do art. 23, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas de responsabilidade do senhor Amarildo Tostes em razão da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, ressaltando a terceirização irregular, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[7], determino o recolhimento, ao erário Municipal solidariamente pelo senhor Amarildo Tostes e pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, do montante de R\$ 108.743,37 (cento e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) devidamente corrigidos a partir das datas dos respectivos pagamentos, conforme tabela da Comunicação de Irregularidade (fl. 6, peça 3).

O encaminhamento das cópias dos autos dessa Tomada de Contas Extraordinária, ao Ministério Público Estadual, para adoção das mediadas que achar necessárias.

No entanto, deixo de aplicar a multa do Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento sem a correspondente contraprestação e a multa administrativa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em ofensa ao Prejulgado nº 6 TCE/PR, conforme sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de contas, por entender que a desaprovação das contas, com a determinação da devolução dos pagamentos indevidos à sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, mostra sanção suficiente, ante a irregularidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 233 do Regimento Interno), considerando irregulares as contas de responsabilidade do senhor Amarildo Tostes, em razão da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, ressaltando a terceirização irregular, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

II - determinar, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento, ao erário Municipal solidariamente pelo senhor Amarildo Tostes e pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, do montante de R\$ 108.743,37 (cento e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e sete centavos) devidamente corrigidos a partir das datas dos respectivos pagamentos, conforme tabela da Comunicação de Irregularidade (fl. 6, peça 3);

III - determinar o encaminhamento das cópias dos autos dessa Tomada de Contas Extraordinária, ao Ministério Público Estadual, para adoção das mediadas que achar necessárias;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 2º Constitui documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou que dele não pôde fazer uso, comprovando-se essa situação.

2. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

3. CLÁUSULA SEXTA: DO PAGAMENTO

Parágrafo primeiro: A remuneração da contratada, até o valor de R\$ 300.000,00, (20% dos créditos recuperados), (proposta), ocorrerá de forma parcelada e proporcional ao sucesso no resultado.

4. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

5. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

6. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

7. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 242609/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA, JULIO CESAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 539/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Lidianópolis - exercício 2014. – Instrução da COFIM e MPC pela Irregularidade e multas. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de LIDIANÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CELSO ANTONIO BARBOSA, CPF nº 778.323.029-68 e Sr. JULIO CESAR DA SILVA, CPF nº 865.588.389-15.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução nº 2523/17 (peça 79) opinou pela irregularidade das contas em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, sugeriu a aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas (MPC) concorda com o opinativo da unidade técnica, conforme Parecer nº 8057/17.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2523/17) apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos negativos, quais sejam:

BANCO	AGENCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2209-8	12.063-4	BCO BRASIL C/C 12.063-4 FNS - bloco ATNÇÃO BÁSICA	-1003,90
104	0724	365-0	CEF-C/C/ 365-0- AT SUS - FONTE 495	- 32.440,55

O Município apresentou conciliações bancárias e lançamentos em exercício subsequente, as quais demonstram a regularização dos saldos bancários, e desta forma, considerando o princípio da continuidade contábil, entendo que esta impropriedade pode ser convertida em ressalva, também por se tratar de única irregularidade a macular as contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade de Celso Antônio Barbosa e Julio Cesar da Silva, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão das contas bancárias com saldos a descoberto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade de Celso Antônio Barbosa e Julio Cesar da Silva, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão das contas bancárias com saldos a descoberto,

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

**“NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2017 NÃO HAVERÁ SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DO COLEGIADO NO XXIX CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, QUE SERÁ REALIZADO EM GOIÂNIA/GO, NOS DIAS 22 A 24 DE NOVEMBRO”.**

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA****PROCESSO N.º: 427541/17**

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL  
**INTERESSADO:** ESCRITORIO DE ADVOCACIA ANDRADE E RODRIGUES, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 2428/17

Tendo em vista o Protocolo nº 803306/17 (peças processuais 75/76/77), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
 Gabinete, em 13 de novembro de 2017.  
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
 Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 748852/17**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DE PAULA MILLER  
**ASSUNTO:** PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 2429/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
 Gabinete, em 13 de novembro de 2017.  
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
 Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 582329/15**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO CARVALHO ALVES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**DESPACHO:** 2430/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. GILBERTO CARVALHO ALVES, para manifestação.  
 Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que proceda à nova análise.  
 Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
 Gabinete, em 13 de novembro de 2017.  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

**PROCESSO N.º: 789893/17**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
**INTERESSADO:** AQUILES TAKEDA FILHO  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 2431/17

Preliminarmente, remeta-se à Superv. de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para

averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 272291/11**

**ORIGEM:** CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
**INTERESSADO:** NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 2434/17

Tendo em vista o Despacho nº 912/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 1016090/16**

**ORIGEM:** COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**INTERESSADO:** CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ALESSANDRA DE MELLO CARNEIRO CAMPELLO, ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO DE LIMA, ANDRE MAIA CAMPOS DE OLIVEIRA, ANDRE SALEH ARBS, BEATRIZ SOTTO MAIOR GUIMARAES, CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA, CATHLEN SABINE DAHLER, CHRISTIANA TOSIN MERCER, EDUARDO AUGUSTO PENTEADO, EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, ELIANE LEVE, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES, KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA, LIANNA FROTA CODINA, LUISA MARIA FILGUEIRAS HIDALGO, MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA, MARIO AMORIM CONFORTI, MAURICIO SADA NETO, NALU YUNES MARONES DE GUSMAO, PATRIK NASTASTY MONDUCCI, PAULO ROGERIO DE ARAUJO BRANDAO COUTO, PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RICARDO SIQUEIRA GONCALVES, RODRIGO MORSCH MILAN, RODRIGO MOURA FARIA VERDINI, SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL, SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA, WALTER WIGDEROWITZ NETO  
**DESPACHO:** 2435/17

Recebo a documentação juntada às peças 144 e 145.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas alterações na autuação do feito em vista do substabelecimento acostado pelo Consórcio Apucarana e Figueira 230 kv.

Após, ao duto Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho nº 2282/17 deste Relator (peça 142).

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 717914/17**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 2436/17

Acatando a decisão judicial proferida, em caráter liminar, pelo insigne Desembargador Marques Cury, integrante do Colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos do mandado de segurança nº 1731481-3, determino o encaminhamento destes autos:

- à Coordenadoria de Execuções (COEX) para ciência e adoção das medidas necessárias à imediata suspensão da aplicação da multa pecuniária ao Sr. José Antônio Andrechetto, proveniente do acórdão nº 1838/17-STP, bem como dos respectivos atos de cobrança, incluindo eventuais inclusões em cadastros de devedores;
  - à Presidência, para ciência dos itens "c" e "d" da informação nº 140/17 da Diretoria Jurídica;
  - à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento de cópia do presente expediente ao relatório de auditoria nº 62437-3/13, a fim de que seja comunicado o teor desta decisão em sessão ordinária dessa Corte;
  - à Diretoria Jurídica (DIJUR) para elaboração das informações a serem prestadas no mandado de segurança em comento.
- Gabinete, em 13 de novembro de 2017.  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 25 de 47

Nº 1717

**PROCESSO N.º: 624373/13**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JÚNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH**

**DESPACHO: 2437/17**

Por meio dos protocolos de requerimento externo autuados sob os nºs 717914/17 e 741637/17, este Tribunal de Contas tomou ciência das decisões liminares proferidas nos mandados de segurança nºs 1731481-3 e nº 1727973-7, relatados respectivamente pelos insígnies Desembargadores Marques Cury e Ruy Cunha Sobrinho, integrantes do Colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Acatando as supramencionadas decisões judiciais, restou determinado por este Relator, à Coordenadoria de Execuções (COEX), a adoção das medidas necessárias à imediata suspensão de qualquer registro, negativação, sanção, execução ou restrição proveniente do acórdão nº 1838/17-STP.

Neste diapasão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento de cópia dos requerimentos externos nºs 717914/17 e 741637/17 a este feito.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 588529/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2438/17**

Determino a remessa deste expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que se manifeste acerca da licitude da tomada de preços nº 05/2017 da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu e, em especial, a respeito da legalidade da inclusão da cláusula "6.3.a" do instrumento

convocatório.

Após, retornem os autos para exercício do definitivo juízo de admissibilidade da representação em comento.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 536421/17**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: HERALDO TRENTO, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2439/17**

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação acerca do parecer nº 7373/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 42).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 526426/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOAO FLAVIO MARIOT, LUIS PAULO ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2440/17**

Determino a remessa deste expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação preliminar acerca do contido na presente denúncia, ponderando-se a peça exordial (peça 02), assim como a documentação acostada pelo interessado Sr. Luiz Paulo Zolandeck (peças 05 a 10).

Após, retornem conclusos para definitivo exame de admissibilidade.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 242676/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA VEIGA, ADRIANA APARECIDA GANZERT BUENO, ADRIANA HOFFMANN VIDAL, ADRIANE DURAU GONCALVES, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, CAMILA STADLER, CEDRICK LUAN KAMINSKI, CLAUDIA ADRIANE MARTINS DA VEIGA, CLAUDIANE AURORA GUIMARAES, DAGMAR CORREA DA SILVA BAIL, DANIEL ANGELO SAMPAIO, DOUGLAS CASSIANO DOS SANTOS PAWOSKI, EMERSON DE PAULA PIRES, FABIANE DA SILVA FERREIRA, FABRÍCIO DE ANDRADE, FELIPE FERREIRA CORREA, FERNANDA PAVAO DUDA, FRANCIELE MAURER DOS SANTOS, GILLIARD MAIDL, GILVANA VALECHENSKI RAMOS, IEDA MARTINS LOURENCO, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, JACIRA DA LUZ SIQUEIRA SCARDANZAN, JEFFERSON GABRIEL PINTO, JOELISE FAGUNDES, JOSIANE DA CONCEICAO SILVA P RICETO, JULIANA ARES PEREIRA, LEILA AUBRIFT KLENK, LUCI NUNES ALBERTI, LUCIARA HELENA CLAIS, MARCIA DA SILVA FELIPE, MARIA ROSANA PADILHA CARVALHO, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARLENE CARNEIRO MAIDL, NEUSA KACHIMARCK, NEUSELI APARECIDA ROSA DE CHAVES, PATRICIA ROSA COELHO, SIMONE APARECIDA REZENDE, TAMIRYS DOS SANTOS RODRIGUES, TANIA MARCIA BAGNARA, VANESSA GUTERVILLE ANTUNES, VANIA PARIZE BAUMGARTNER, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, WALDIRENE DO ROCIO FIOR DOS SANTOS, WILMARA DOS SANTOS FONSECA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2441/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que seja efetuada a intimação do Município da Lapa oportunizando-se, em um prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação complementar referente aos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas para os cargos de auxiliar de enfermagem, engenheiro eletricista e técnico em enfermagem, nos precisos termos do parecer nº 8504/17 do douto Ministério Público de Contas (peça 44).

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 450368/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA**



**DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO LUIS LOPES KFOURI**

**DESPACHO: 2442/17**

Acatando a preliminar suscitada pela instrução nº 390/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a devida inclusão do procurador nomeado à peça 263.

Ademais, determino à DP que certifique a data do cumprimento do item III do despacho nº 2043/16 deste Relator (peça 65).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 274747/12**

**ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, NORBERTO GOEDERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2443/17**

Tendo em vista o Despacho nº 913/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 840747/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL**

**INTERESSADO: JAIME CUSTODIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA SANTA SOARES DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2444/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 797144/17 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 228335/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2445/17**

Tendo em vista o Despacho nº 921/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 189824/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA**

**INTERESSADO: JAIME BRACISIEWIRZ, JOSE CARLOS DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2446/17**

Tendo em vista a Instrução nº 633/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 13 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 245086/14**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO, ROGER NAKAD MARREZ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2018/17**

1. Determino a intimação da Sra. SUZANA MARTINS OLIVEIRA, atual Gestora da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, para que se manifeste sobre a ausência de nomeação do Servidor efetivo para o cargo de Advogado, uma vez que já existe Servidor aprovado em Concurso Público devidamente homologado e com vaga prevista no quadro da Entidade;

2. No mesmo sentido, determinamos a intimação da referida Gestora para que se manifeste quanto ao possível desenvolvimento das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR no atual exercício e, ainda, eventual possibilidade da utilização de Servidor Efetivo do Poder Executivo Municipal para as referidas funções;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de outubro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 597439/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PROCURADORES: JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2047/17**

Dá-se ciência quanto à Petição Intermediária nº 776376/17 (peças 36/44), contendo comunicado de eventual descumprimento a determinação deste Tribunal.

Solicita-se, conforme determinado no item III do Despacho nº 1.903/17 (peça 34), as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público junto a esta Corte, as quais deverão abordar, também, o conteúdo da nova petição.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 272354/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2048/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 708036/17 (peças nº 209 até nº 214) o Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.475/17 – COFIM (peça 207).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização para nova Instrução.

Gabinete, 7 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 27 de 47

Nº 1717

**PROCESSO Nº: 260313/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**  
**INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2049/17**

I. Pelas Petições Intermediárias nº 743680/17 e nº 778034/17 (peças nº 55 até nº 62) da Fundação de Cultura de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.453/17 – COFIM (peça 53).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 7 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 261646/15**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI**

**PROCURADORES: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2050/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 776554/17 (peças nº 83/85) a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.530/17 – COFIM (peça nº 80).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 7 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 269094/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATÍ**

**INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2057/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.018/17 – S2C (peça 70), e em atenção à Informação nº 6.459/17 – COEX (peça 71), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 263548/14**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LEOCLIDES RIGON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2058/17**

1. EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ADOTADA NOS PRESENTES AUTOS, CONFORME CERTIDÃO Nº 2.107/17 – S2C (PEÇA 79), E EM ATENÇÃO À INFORMAÇÃO Nº 6.827/17 – COEX (PEÇA 80), AUTORIZA-SE O ENCERRAMENTO DESTES PROCESSOS, COM BASE NO ARTIGO 398, PARÁGRAFO 1º, DO REGIMENTO INTERNO, COM POSTERIOR ENVIO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA ARQUIVAMENTO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 168, VII, DO MESMO REGIMENTO.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 251284/15**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2065/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,

conforme Certidão nº 2.108/17 – S2C (peça 42), e em atenção à Informação nº 6.834/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 267257/16**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV**

**INTERESSADO: KEISHI ASAKURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2066/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.109/17 – S2C (peça 21), e em atenção à Informação nº 6.835/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 238288/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2068/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.080/17 – S2C (peça 72), e em atenção à Informação nº 6.802/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 496959/11**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCURADORES: DIOGO SALOMAO HECKE, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2072/17**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 4.030/17 – Tribunal Pleno, que manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 178807/05, com a subsequente remessa do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e providências necessárias cumprimento da decisão.[1]

Gabinete do Relator, 8 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[[2]

Diretor de Gabinete

*1. Acórdão nº 985/11 (peça 196).*

*2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 228735/17**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: JUAREZ ALBERTO DIETRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2073/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 895/17 – STP (peça 31), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 694906/17****ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA****INTERESSADO - ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALIPIO LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR****DESPACHO - 1554/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal temporário, realizado pelo Município de Clevelândia, através do Edital 011/2017 (peça 15), visando à contratação de 07 Agentes Comunitários de Saúde, 10 Agentes de Endemias, 01 Técnico de Higiene Bucal e 02 Auxiliares de Consultório Dentário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9955/17 – peça 10) informou que foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções para que nas próximas admissões o Município proceda ao provimento dos cargos por prazo indeterminado, observando a necessidade de realização de concurso público, conforme Acórdão 1160/2017 – S1C – protocolo 430288/11.

Visando a impedir a continuidade do certame em virtude da prática reiterada de contratações temporárias e violação da regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, entendeu necessária a expedição de medida cautelar para suspensão de todos os atos do certame.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 27 de setembro de 2017 (peça 11).

Novos documentos foram juntados e, em 04 de outubro de 2017 o Relator acolheu a medida cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame e, em 11 de outubro do mesmo ano a comunicação foi levada a apreciação da Segunda Câmara. Contudo, denota-se do Acórdão 4338/17 – S2C (peça 67) o reconhecimento da prevenção a mim atribuída, uma vez que já atuei nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 453887/17 que trata sobre o mesmo certame, sendo imperiosa a redistribuição dos autos de admissão.

Ressalte-se que nos autos anteriormente citados, fruto da conversão de denúncia em tomada de contas extraordinária, optei pela não concessão de medida cautelar para suspensão do teste seletivo em razão da possível ocorrência de consequências danosas à municipalidade com a imediata suspensão do teste seletivo.

Naquela oportunidade, verifiquei que o Município não havia atendido aos comandos insertos na IN 118/16 relativos ao encaminhamento de informações e documentos para acompanhamento concomitante, por parte do TCE/PR, de procedimentos instaurados visando à admissão de pessoal pela Administração Pública – ressalte-se que o procedimento foi instaurado no dia seguinte ao despacho – e que havia flagrante desacordo com a recomendação expedida em outro processo.

Contudo, sopesando as possíveis precitadas consequências danosas determinei a conversão da denúncia em tomada de contas extraordinária, com a citação do Município para os devidos esclarecimentos.

Era o que competia relatar dos autos que me tornaram preventivo para análise da matéria.

Redistribuído o feito de admissão e analisada a documentação nele acostada, mantenho o meu entendimento antes manifestado[1] e, com fundamento no periculum in mora reverso (inverso), consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente)[2], revogo a cautelar anteriormente concedida.

Ademais, a matéria discutida demanda dilação probatória, tornando-a, a meu ver, incompatível com a tutela provisória anteriormente concedida.

Com isso, ante a necessidade de análise exauriente da matéria, deve o Município abster-se de promover novas contratações relacionadas ao certame em questão.

Publique-se este despacho para que surtam os devidos efeitos e submeta-se ao Órgão Colegiado nos termos do art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 10 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Despacho 1361/17 (peça 07) da Tomada de Contas Extraordinária 453887/17.

2. FIEDE, Reis. *Do periculum in mora inverso (reverso)*. RevistaEMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66. p. 249-266, set – dez. 2014. Acesso em: 10.nov.17. <[http://www.emerj.tjri.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista66/revista66\\_249.pdf](http://www.emerj.tjri.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_249.pdf)>**PROCESSO Nº - 12323/15****ASSUNTO - REVISÃO DE PENSO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO - HILARIO TAVARES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, OPHELIA ANDRADE TAVARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****DESPACHO - 1568/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 31) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 13 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 461235/17****ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO - JOSE MARIA REIS JUNIOR, THAIS FERNANDA SEHNEN DE SOUZA****DESPACHO - 1570/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - CITAÇÃO do Sr. JOSE MARIA REIS JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 12125/17 (Peça 57), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 14 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 801761/17****ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO - NERI ANTONIO QUATRIN****DESPACHO - 1572/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão apresentado pelo Sr. Neri Antônio Quatrín visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 55/94/16-S2C, cujo inteiro teor pode ser acessado nas folhas 32 e seguintes da Peça 4, cumprindo ora destacar os seguintes trechos:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada da Comunicação de Irregularidade feita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3), em face do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso à frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrín e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrín e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e pela ausência de controle patrimonial;

II - determinar o recolhimento ao erário Municipal, solidariamente pelo senhor Neri Antônio Quatrín, Prefeito, e pela senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, do valor de R\$ 142.642,69 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente à metade do valor dispendido com a aquisição de pneus, devidamente corrigidos desde a data da liquidação do último empenho (18/11/2015), conforme peça 4, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - aplicar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), ao senhor Neri Antônio Quatrín e à senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - determinar ao Município de Foz do Jordão que implemente, no prazo de 02 meses, controle de frotas que reúna todos os gastos com veículos de forma individualizada;

O pleito rescisório é fundamentado nos seguintes argumentos, em relação aos quais passo a fazer o devido e respectivo juízo de admissibilidade:

(i) Novos elementos de prova – Salvo máxima vênia, “a relação total dos veículos de propriedade do Município” não constitui novo elemento de prova, pois, formalmente, não resta demonstrado o motivo pelo qual tal peça não tenha sido produzida ou obtida pelo Interessado quando do julgamento do processo. E, mais importante, não foi comprovada a relação entre o conteúdo de tal documento com qualquer motivação para a rescisão do julgado;

(ii) Desproporcionalidade da decisão – Trata-se de argumento que foge completamente às hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão;

(iii) Ausência de justificativas – Na análise perfunctória a ser ora realizada em sede de juízo de admissibilidade, inclino-me a acompanhar o Interessado em relação a este item. A forma de determinação do prejuízo ao Erário resta desacompanhada de elementos fáticos aptos a fundamentá-la, de modo que a decisão acabaria por atingir, inclusive, o princípio da ampla-defesa.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 29 de 47

Nº 1717

(iv) Enriquecimento sem causa do Erário – O item acaba sendo reflexamente englobado na questão tratada no item 'iii';

(v) Decisões que divergentes – Trata-se de argumento que foge completamente às hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão, configurando tema típico de recurso de revisão.

O pedido de liminar determinação de suspensão dos efeitos do julgado vergastado deve, de plano, ser indeferido, uma vez que os danos acentuados (possibilidade de execução judicial e necessidade de certidão negativa do Poder Judiciário) não passam, no presente momento, de ocorrências cuja iminência e cujos efeitos concretos não foram satisfatoriamente demonstrados.

Face a todo o exposto:

(a) recebo o pedido de rescisão unicamente em relação à argumentação de que as penalidades impostas na decisão atacada restam desprovidas da devida fundamentação;

(b) indefiro o pedido liminar, face ao não preenchimento do requisito referente ao receio de dano irreparável; e

(c) determino a remessa do feito À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 14 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 876187/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SOLANGE GARCIA BEHRENS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 302/17**

**EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra., SOLANGE GARCIA BEHRENS, ocupante do cargo de Professora, do Município De União Da Vitória, benefício concedido por meio do Decreto n.º 467/2015 (peça 11), publicado no Jornal O Comércio Edição n.º 5482 de 27/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 554376/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: ANELISE ARDENGUE, VALTER PERES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 303/17**

**EMENTA:** Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público 01/2014 realizado pelo Município de Terra Boa, regido pelo Edital n.º 01/2014, para provimento do cargo de Agente Universitária Psicóloga, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, II[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*

*I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)*

*2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)*

**PROCESSO Nº: 240340/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO, RODRIGO REOLIN VAZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1972/17**

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2015.

Após instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público de Contas solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015 e a consequente reinstrução do feito pela unidade técnica, bem como que lhe seja franqueado o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) desta Corte.

O pleito do Órgão Ministerial, contudo, não merece ser admitido, pois trata de questões que extrapolam por completo as atribuições previstas no artigo 32 do Regimento Interno, além de remeter à matéria regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal, devendo, assim, ser encaminhado diretamente à Presidência, por meio de expediente apropriado.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 308275/17**

**ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI**

**PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO**

**GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1975/17**

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 37) seja extemporâneo (art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1]), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias a Cutia Empreendimentos Eólicos S/A para apresentação de suas alegações de defesa, prazo este a ser contado na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[2].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."*

*2. "Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*

*(...)*

*II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;"*

**PROCESSO N.º: 274202/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1976/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Paranaguá, por seu representante legal, e do Senhor Jozias de Oliveira Ramos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 2675/17-COFIM (peça 67).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258133/13**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1977/17**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, referente ao exercício de 2012.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 43), o Ministério Público de Contas solicitou o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que complementasse a instrução processual, com a apresentação de diversos esclarecimentos, os quais considerou indispensáveis (peça 45).

Em nova manifestação (peça 52), a COFIM entendeu, em síntese, inoportuno



incorporar ao exame do presente processo os pontos abordados pelo Órgão Ministerial, ressaltando a possibilidade de se conceber outras estratégias de fiscalização mais úteis, oportunas e relevantes, sem que sejam modificados os itens de verificação já fixados para as prestações de contas dos consórcios intermunicipais. Asseverou, ainda, que as questões pontuadas pelo MPJTC “vêm sendo incluídas, na medida das possibilidades, nos escopos de análises das prestações de contas mais recentes”.

Inicialmente, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte dá-se nos termos da regulamentação por ela própria editada.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2012, em observância às disposições do Regimento Interno, está disciplinado pela Instrução Normativa nº 90/2013.

Entretanto, como se extrai de tal ato normativo, as questões suscitadas pelo MPJTC não integram referido escopo.

Acrescente-se que, conforme ponderou a COFIM, os itens levantados pelo Órgão Ministerial podem ser abordados de maneira mais atual, oportuna e tempestiva, sem que o planejamento aprovado para as prestações de contas de 2012 a 2015 dos consórcios intermunicipais seja, neste momento, alterado, sobretudo quando a instrução conclusiva, alicerçada em instrução normativa válida, já foi emitida, e eventuais modificações, neste instante, não se mostrariam compatíveis com o princípio da eficiência, com o devido processo legal e com a razoável duração dos processos.

Com tal contexto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 225817/17****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1978/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 786266/17 (peças 56-57).

Retornem os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

**PROCESSO N.º: 166063/17****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO****INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1979/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 803470/17 (peças 47-51).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO N.º: 829940/14****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA****INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, EMMANUEL DE JESUS RIBEIRO, LIDIA DE JESUS RIBEIRO, OSNIR JOSÉ RIBEIRO, SAMUEL VITOR DE JESUS RIBEIRO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 2172/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolos n.ºs 801109/17 e 803845/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: 188151/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO****INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NEUZA MENDES DE FREITAS****PROCURADOR: RODRIGO JANUÁRIO RUSSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2173/17**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3032/17 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 434/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e no Parecer n.º 8697/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CNPJ nº 80.611.247/0001-83, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 388275/16****ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA****INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAUJO BESTEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2175/17**

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 781183/17, pelo período de 15 (quinze) dias, saliente-se, que este se dará sem solução de continuidade.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: 431689/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESI****PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2176/17**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Roberto Pugliesi (peças nº 127 e 128) em face do Acórdão nº 4428/17 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



**PROCESSO Nº: 256223/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2178/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de São José da Boa Vista, acostada nas peças 92/93.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 102475/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALTEVIR DE QUADROS, SONIA MARIA ANSELMO DE QUADROS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 385/17**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 82719/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/2014, alterado por duas Revisões de Ato de Benefício Previdenciário da mesma instituição, publicadas no referido veículo em 20/01/2015 e em 23/10/2017, pelas quais foi concedida pensão à senhora SONIA MARIA ANSELMO DE QUADROS e a Sarah Maria Maximo, respectivamente cônjuge e filha de ALTEVIR DE QUADROS, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 182196/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JEFERSON TELMO REIS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO N.º: 880/17**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio da petição n.º 780489/17 (peças 73/74), firmada por seu

representante legal, senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, informa que “o servidor Jeferson Telmo Reis, aposentado por invalidez proporcional conforme o fundamento do artigo 40, § 1º, I 1ª parte da CF/88, com redação dada pela EC n.º 41/2003, teve sua aposentadoria revogada a partir de 11 de maio de 2017, de acordo com a Portaria n.º 665/2017 anexa”.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 256735/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: ADELITA SCHEFFER PORTELA, ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA CRISTINA VITORINO, ADRIANA VIEIRA DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE SOUZA, ANDRIELLI CUNHA SAMPAIO, ANGELICA BATISTA ANTUNES, ANGELICA DE AZEVEDO, AURELIA DOS SANTOS GONCALVES, BRUNO BRAGATTO CUSTODIO, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, CARINA LEAO FONSECA, CARINA OLIVATO BERNUCCI, CAROLINE MACHADO PADILHA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CLAUDIA DE CARVALHO SUEIRO, CLAUDIA MAIARA NORI DE OLIVEIRA, CRISTIANE CARNEIRO CAMPOS, DEISE GRAZIELE PALMA DE CAMPOS, DENISE FORTE CORREIA, DHEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, DIANARA CHRISTINA MARTINS PEREIRA, DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES, DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, DIOLANDO GOMES RIBEIRO, EDILAINE CORREA BATISTA DE MELLO, ELIANE AVILA BARBOSA, ELIZANGELA DOS SANTOS, ENAIRA POTTIRA DE ALMEIDA MARTINS, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, FELICIANE MARIA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALVES FERNADES, FERNANDO RODRIGUES, FLAVIA COSTA MELLO, GESLAINE CULHERI DEFASSIO, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GINA GARMATE QUEIROZ, GREICY BRUNA DIOGO, GREICY DOS SANTOS LEITE, GUILHERME KOTAKA SILVESTRE, HELENA MARIA CORREA COSTA, IDELENA FURTADO GOMES, INEZ SOARES PEDRO VIEIRA, IRACI CAMARGO DE SOUZA, IRAN GUILLEN PONS, IVONE ROSA DE CARVALHO, JAKELINE DA SILVA SALLES, JESSICA MORAIS SANTANA, JO CAMARGO DE SOUZA, JOAO RICARDO DE MELLO, JOICE CORREA DOS SANTOS, JONAS CAMARGO DE SOUZA, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, JULIENE SOARES FERNANDES, KARINA TOSTI, LIDIANE SILVA GONCALVES, MANOEL MESSIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES, MARIA ROSA ROLIM SUTIL, MARIANA ALVES DE MELLO, MARINEZ FAUSTINO DA SILVA, MARIO MAKOTO SATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES DA SILVA SOUZA, MICHELI DELCOLLI BONTORIM, MURILO BARRERA RODRIGUES, NATALIA ESTEVAM DOS SANTOS SOARES, NOEMIA YUKIKO NOMURA, PATRICIA LILIAN GOMES, PATRICIA PEREIRA RODRIGUES, RAUL PEDRO BUENO FILHO, RENAN BORGES DE MEDEIROS, RIVERA BAQUETA, RODRIGO MUNIZ DA CUNHA, SELMA CAMARGO DE SOUZA, SELMA DA SILVA SAMPAIO CAMARGO, SOCRATES JUNIOR DA SILVA, SOLANGE CRISTINA DA SILVA JACOMELI, SOLANGE SUELEN DA SILVA, SUELEN APARECIDA BORIN DA SILVA, TANIA REGINA TIXILISKI DOS SANTOS, TIAGO FERREIRA CRUZ, VALDIR COSTA, WESLEY BRANCO RIBEIRO, WILLIAM JOSÉ FARIA, WILSON MONARIS, ZENAIDE WACHISKI ELIAS, ZENI MOREIRA**

**DESPACHO N.º: 885/17**

O Município de São Jerônimo da Serra, por intermédio da petição n.º 775434/17 (peças 41/42), por seu representante legal, senhor João Ricardo de Mello, encaminha o Ofício n.º 57/2017, assinado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, senhor Wilson Monaris, requerendo “prorrogação, por 90 (noventa) dias, para a entrega dos documentos de nomeação complementar de funcionários do Concurso 01/2015 de 08/11/2015” e informando que “o RH está encontrando dificuldades com o SIAP que apresenta algumas pendências (...)”.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Indeferido, todavia, o pleito formulado.

4. Tendo em vista que já foi proferida decisão de mérito nestes autos, consubstanciada no Acórdão n.º 2215/17-Segunda Câmara (peça 36), inclusive com trânsito em julgado certificado à peça 39, recorro que os documentos referentes a admissões complementares, pendentes de encaminhamento a esta Corte, devem constituir autos apartados.

5. Nestes termos, inexistindo outras providências a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 743400/17**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI**

**DESPACHO N.º: 887/17**

Trata-se de petição do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, firmada pelo senhor Luiz Carlos Ferri, Prefeito Municipal, atuada como REQUERIMENTO



EXTERNO – ALTERAÇÃO DE BANCO DE DADOS, que comunica a retirada do Município do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná – CONDOEXTE em função daquele “ter deixado de incluir no orçamento da despesa a dotação orçamentária devida ao consórcio e o não pagamento das quotas pactuadas”, conforme Ata n.º 01/2015, da Assembleia Geral realizada no dia 26/06/2015 (peça 7).

2. O Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 4867/17-GP (peça 9), encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

3. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio de Informação n.º 1053/17 (peça 11), sugeriu o apensamento dos presentes autos ao processo n.º 267342/15, “com o objetivo de subsidiar a manifestação desta unidade no referido processo”.

4. Na sequência, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Despacho n.º 5207/17-GP encaminha os autos a este Gabinete “para deliberar acerca do apensamento deste feito ao processo n.º 267342/15 de sua relatoria”.

5. Considerando a aludida relação entre as informações noticiadas e os autos n.º 267342/15, de Prestação de Contas do Consórcio CONDOEXTE relativa ao exercício de 2014, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à extração de cópia deste protocolado, apensando-a aos autos n.º 267342/15.

6. Após, retornem os presentes ao Gabinete da Presidência, para as providências pertinentes.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 876381/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSNI RODRIGUES NUNES, PEDRO IVO ILKIV**

**DESPACHO N.º: 888/17**

Retornam os autos com manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 7252/17, peça 49) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8430/17, peça 51) pela legalidade e registro do ato em apreço.

2. Verifico que, conforme Despacho n.º 8782/16-COFAP (peça 30), foi determinado ao Município de União da Vitória que procedesse à retificação do ato de concessão do benefício, em face das irregularidades apontadas no Parecer n.º 11785/16 (peça 29), quais sejam:

“(…) O cálculo das verbas transitórias incorporáveis não está de acordo com a orientação deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno). Os benefícios/aposentadorias concedidos a partir da competência 06/2014 devem ter o cálculo das verbas transitórias incorporáveis proporcionalizados ao tempo exigido para a aposentadoria (30/35 anos)”.

3. Visando atender a pendência, o ente juntou a petição n.º 190274/17 (peças 41/44), na qual consta o Decreto n.º 79/17, que retificou o Decreto Municipal n.º 420/2015, concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com direito de paridade em relação aos servidores públicos municipais em atividade, ao senhor Osni Rodrigues Nunes, no cargo de Assistente Administrativo II, nível 10-J, matrícula 142/2, com proventos integrais da ordem de R\$ 4.222,13 (quatro mil e duzentos e vinte e dois reais e treze centavos).

4. Entendo, todavia, a despeito das manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet pela legalidade e registro do ato, que não restou comprovada a publicação do ato que retificou a concessão da inativação, razão pela qual tenho como necessária nova diligência à origem para este fim.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de seu Prefeito, senhor PEDRO IVO ILKIV, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja comprovada a publicação do ato indicado acima.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 403024/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, ADVANIA DA SILVA DOS REIS, AISLAINE LUCIA MARTINS, ALECIO HENRIQUE DIONIZIO, ALINE APARECIDA DE LIMA, AMANDA BITTENCOURT RAMINELLI, ANA CRISTINA FERREIRA, ANDREA LUZIA MIYAZAKI DA SILVA, ANDREIA SABOIA MANOEL, ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI, ANNA CAROLINE DA SILVA MANOEL, ANNE KAROLYNE VICENTE BIGNARDI, BRUNO VIANA, CARLOS EDUARDO PAYONKI, CELIO ANTONIO DE SOUZA, CLAUDIA RODRIGUES GONCALVES, CLAUDIO DOMINGUES VAZ, DANIELE LEANDRO DA SILVA ANTUNES, EDIANA RODRIGUES SOUZA OLIVEIRA, EDILENI APARECIDA MIRA, EDNEIA DE OLIVEIRA DAINESI, ELIANA MAIA, ELIANE MESSIAS BORGES, ELIEZER JEAN DE OLIVEIRA, EUNICE INOUE BRANCO DE CARVALHO, FERNANDO**

**FERNANDES RIBEIRO, FLAVIA APARECIDA BORGES, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIO LUIZ DUARTE, GENILDA CREVELARO BRANDEL, GEOVANE CANAVERDE DE FARIAS, GILMAR MONTINI, GRAZIELY FERREIRA DA SILVA, GREICY BRUNA DIOGO, GUILHERME HITOMI AOKI, HELENA COLHERI DA SILVA CICILIANO, ILZA FELIX DE FIGUEIREDO, IZABEL CRISTINA ROCHA PIRES CORREA, JANICE DE SOUZA SILVA, JOSE ALEXANDRE RAMOS SANTOS, JOSIELLI POLIANI RAMALHO DA SILVA, JOSUE ALVES DA SILVA FILHO, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA ASSIS MOREIRA MIGUEL, JUNHO FERNANDES PAES, JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO, LEIA BALSANI FIGUEIREDO, LEILA MARIA GOMES, LILIAM AMAOKA, LINCON JOSE MIRANDA, LOURDES TAKACO AOYAGUI SHINOHATA, LUCAS PAES COSMOS, LUCELIA SUEIRO KATSUDA, LUCINEIA GOMES DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO VICENTE, LUZIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA, LYARA MESSIAS DE SIQUEIRA, MAGNO HEITOR SILVESTRE, MARCELO DE SOUZA, MARCIA DIAS CARVALHO, MARCIA MOREIR BASTOS, MARCIO ANTONIO CARDOZO, MARCOS APARECIDO ALVES, MARGARIDA DE FATIMA LOURENCO, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO, MARIA IZABEL FIGUEIREDO, MARIA LIDIA DA SILVA FULAN, MARIA SONIA PEREIRA KAWAMURA, MARIZA BRANDAO VIEIRA, MAURA LEANDRO DE SOUZA, MAYARA CAINELLI LOPES, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MIGUEL SOUZA DA SILVA, MONICA SANTOS DE SOUZA, MYRIAM REGINA SUMIKO YONEZAWA CALDEIRA, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, PAULO HENRIQUE BELLA, PAULO SERGIO KUYA, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA, RAFAELE EDUARDA FERREIRA, ROSINEI RAVAGNANI RODRIGUES, SANDRA AMARO DA COSTA, SANDRA APARECIDA FLAMIA, SANDRA AUGUSTO SILVA, SANLEY SANCHES SETTNY, SERGIO VARGAS, SHEILA REGINA TERRENAS FERREIRA, SIDNEIA PEREIRA DE ARAUJO BRITO, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA LAJARIN PEREIRA, SILVIA ANDREA PENEROTTI, SILVIA DOMINGUES DOS SANTOS, SIMONE SILVA ROCHA, SIRLEIA DA SILVA, SIRLENY MARTINS SILVERIO, SOLANGE MAYUMI NOZAKI SOUZA, THAYANE FRANCE PEREIRA, VANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA, VANESSA PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS, VERGINIA LOANA DA COSTA, VIVIANE MASSUMI OKAMURA, VIVIANE MATEUS DA SILVA KOGA, WAGNER GABRIEL MUKAI, ZELIA DEL ANHOL**

**PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA PAES, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO**  
**DESPACHO N.º: 892/17**

O senhor Lucas Paes Cosmos, mediante petição n.º 791910/17 (peças 149/155), firmada por seu representante legal, senhor José Oliveira Paes, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 3660/17-Segunda Câmara (peça 139), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1671, do dia 05/09/2017.

2. Ato subsequente, o senhor José Oliveira Paes, representado pelo senhor Bruno Viana, por intermédio da petição n.º 792215/17 (peças 156/162), também interpõe RECURSO DE REVISTA contra a mesma decisão.

3. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os RECURSOS DE REVISTA interpostos.

4. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 181643/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**

**INTERESSADO: ALDICIR BIOLCHI, VLADEMIR LUCINI**

**DESPACHO N.º: 895/17**

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 619/17 e Instrução n.º 620/17), determino a baixa de responsabilidade do senhor ALDICIR BIOLCHI, relativa ao item II do Acórdão n.º 2672/11-Primeira Câmara (peça 73).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 840704/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: IARA CAPILLE, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ZILDA VEIGA CAPILLE DATOLA**  
**DESPACHO N.º: 897/17**

Tratam os autos da análise de ato de concessão de Pensão originário do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

2. O MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, representado pelo seu Prefeito, senhor José



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 33 de 47

Nº 1717

Carlos Sandrini, mediante petição n.º 797195/17 (peças 27 e 28), argumenta e esclarece:

"Tendo em vista a necessidade de diligências por esta municipalidade consistentes na busca e localização de documentos diretamente junto as partes interessadas, ante a inexistência nos arquivos municipais e a antiguidade dos atos de concessão, vimos solicitar A RENOVAÇÃO DE PRAZO para o cumprimento do determinado.

Requer-se ainda nos termos da Lei Municipal 1.465/2006 seja incluído no polo passivo do presente processo o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, entidade autárquica responsável pela administração dos benefícios, aposentadoria e pensões dos servidores."

3. Defiro as solicitações formuladas.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul e de seu respectivo gestor e, após, para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 869849/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ CARLOS AMARAL GHIRELLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 902/17**

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por invalidez concedida à senhora ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO, no cargo de agente educacional II, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2. O doutor Gilmar Jorge dos Santos, mediante Informação n.º 744/17- DGP (peça 73), apresenta respostas aos quesitos indicados no Despacho n.º 724/17-GATBC (peça 67).

3. Considerando as respostas apresentadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que, da análise da informação referida, manifeste-se sobre a manutenção ou não de seu opinativo anterior de mérito ou sobre a necessidade de outra diligência/providência para a solução do feito.

4. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

*Sem publicações*

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Novembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Novembro de 2017.

## EDITAIS

**PROCESSO N.º: 582329/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GILBERTO CARVALHO ALVES (CPF: 590.233.849-20)**

**EDITAL Nº 161/17**

Em cumprimento ao Despacho n.º 2430/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GILBERTO CARVALHO ALVES (CPF: 590.233.849-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de novembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 366029/14**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6693/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5718/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 708414/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SANDRA CRISTINA LEÃO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6694/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6058/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 717391/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA MORAIS, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6695/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6068/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

*Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 634341/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, HELLINTON DIRENE, IDINEU ANTONIO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6696/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6099/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 903500/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ROSELI GAEDKE FERRONATO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6697/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6180/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 879065/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANTONIO EGIDIO DE ALMEIDA, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6699/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo



exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6200/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 713736/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARIA IVETE ALONSO SCHNEIDER, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6700/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6293/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 659880/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, OSVALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6701/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6474/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 660306/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALIRIAM DIAS STANGUE DE LARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6702/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6906/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 655420/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6703/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2573/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 655349/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANAIRDA FARIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6704/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2602/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 607158/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM ISABEL DE MORI BARDEJA, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6705/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2813/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 627523/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSVALDINO FELIX SOARES, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6706/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3124/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 583577/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDERI VICENTE****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6707/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3180/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 734598/13****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: ELUI RODRIGUES PAES, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6708/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3491/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 37 de 47

Nº 1717

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 409662/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, LENICE KULKAMP**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6709/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3568/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 109200/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA DO ROCIO SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6710/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3718/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 793462/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, VILENE JANGADA DOMANSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6711/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4224/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 636131/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: BEATRIZ OARA PINTO DALLAZUANA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6712/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4264/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 636050/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: LOURDES GUERELLUS, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6713/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4266/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



ANA CAROLINA CÉ

Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 635771/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: MENAIDE CARIN RUCKER DOOPIAT, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6714/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4269/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 437070/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: CLAUDETE MARIA KNAPIK, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6715/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4287/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 419919/13****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELIANE DA SILVA QUEIROZ GABARDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6716/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4311/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 734440/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: IVONETE FATIMA FERRETTI GRANDO, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6717/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8157/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 720716/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: LEONICE DE FATIMA ESPANHOL, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6718/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4690/17-COFAP (peça nº 21), intimando:



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 39 de 47

Nº 1717

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 720600/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CILMARA ROSALINA MAGANHOTTI, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6719/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4699/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 720481/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ELISABETE POGOGELSKI ZABOROSKI, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6720/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4704/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 717057/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ROSENI DALLAZUANA POLSIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6721/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4709/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 707841/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ANALICE CASIRAGHI RIBEIRO, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6722/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4713/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 698222/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: EUGÊNIA JÓACO, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6723/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4754/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 705113/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SILVIA BORINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6724/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4745/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 705997/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: DAMARES LOURENÇO MELLO, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6725/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4715/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 794272/13**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6726/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4956/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 713345/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ARLETE INÊS MASIERO DE SOUZA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6727/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5643/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 41 de 47

Nº 1717

**PROCESSO N.º: 778811/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, TANIA MARIA BASEGGIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6728/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5649/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 65627/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: GILBERTO LUIS GONÇALVES, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6729/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5796/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 61354/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CLAUDIA JACQUELINE ROSÁRIO DA SILVA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6730/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5810/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 736850/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: IRACILDA PORTELA DA LUZ, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6731/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5854/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 635887/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CLEIDE CARDOSO PEREIRA DE SILVA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6732/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6136/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º 636140/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: LUISA FECHNER SMYSZNIUK, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6733/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6140/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 220385/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, LUIZ FERNANDO SEMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6734/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6590/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5/ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 684728/13**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MARIA DE FATIMA CONCEIÇÃO DA SILVA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6735/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao

atendimento ao Parecer/Instrução nº 3824/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 837184/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIR MARLI TEBINKA**

**GONCALVES, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6737/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8397/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 801320/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6763/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12093/17-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 43 de 47

Nº 1717

**PROCESSO N.º: 767083/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6793/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12117/17-COFAP (peça nº 10):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 484138/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ROSIVALDA PEREIRA DE MELLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6794/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12129/17-COFAP (peça nº 26):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 209340/17**

**ORIGEM: PARANAVAI PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: CAROLINE DE SOUZA SANTANA, EVANDRO CARLOS PORTO,**

**HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6795/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12127/17-COFAP (peça nº 39):

- **PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 484090/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES**

**COUTINHO, NEIDE ALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6796/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12131/17-COFAP (peça nº 25):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 355559/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE SERRA STANISCIA, JOSE BELARMINO ROSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6797/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12134/17-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 804299/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6798/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12138/17-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 397855/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6799/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11926/17-COFAP (peça nº 25):

- **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 14 de novembro de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 376840/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6800/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12158/17-COFAP (peça nº 25):

- **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 985443/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, NILSON BARCELO DE MIRANDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6801/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 327210/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 403/17**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 104/2016[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 969/17-COFIT (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS, CNPJ nº. 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Fernanda Bernardi Vieira Rica, CPF nº 604.858.099-15, Secretaria Estadual (período 06/08/2012 a 06/08/2014 e 02/02/2015 a 31/12/2018);

c) PROVOPAR Estadual Ação Social, CNPJ/MF nº. 76.793.397/0001-88, na pessoa de seu representante legal;

d) Carlise Aparecida Kwiatkowski, CPF nº 941.007.649-87, Presidente do PROVOPAR no período de 17/11/2011 A 10/11/2017.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de novembro de 2017.  
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL  
Coordenador – mat. 515752

1. Instrução de Serviço nº 104/2016

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portarias

Sem publicações

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº: 978390/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: ANGELA MARIA BUCHER TOLEDO, ARLETE MARIA BARIZON, BRUNA APARECIDA ALVES AGUIAR, CRISLENE DE SOUSA LUCAS, EDGAR SILVESTRE, ELISANGELA BUERA RODRIGUES, GISLAINE MARTINS DA SILVA SCZPANIACK, LUCIANA CARVALHO GRADE, ROGER HARUKI YAMAKAWA, ROSEMIR ALVES NOGUEIRA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALENTIM SALA JUNIOR, VANIA LOURENCO DA SILVA GONCALVES, VANIA MARIA MORENO FAVARIN ADAO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5337/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 1136/17-COFAP (Peça n.º 49), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 442067/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5338/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 1137/17-COFAP (Peça n.º 97), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 486718/17**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, LUANA ANGELICA DA SILVEIRA, LUCIANE ZANDONADI GERALDO, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES, NILSON XAVIER, PATRICIA DE PAULA, TATIANE CARINE ARAUJO, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA, VIVIANE HARUMI KIMURA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5339/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 1139/17-COFAP (Peça n.º 70), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 45 de 47

Nº 1717

**PROCESSO Nº: 675219/17**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, EDIMAR GROSSKLAUS, ELISANGELA APARECIDA ZABOROSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5340/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 1140/17-COFAP (Peça n.º 32), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 706947/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: ADRIANA DEONEL FERREIRA PADILHA DE MORAES, BEATRIZ TISATTO, LARISSA CRISTINA DELAZERI, MARCO ANTONIO ROSSET, MARGARETE LIBER STEMPINHEK, OSMARIO DE LIMA PORTELA, WELLYTON CARLOS SOSTER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5341/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 1141/17-COFAP (Peça n.º 40), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 488125/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA**

**INTERESSADO: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER, MARCELO ELIAS ROQUE, PATRICIA BAKAI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5342/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 1138/17-COFAP (Peça n.º 41), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 760615/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JANE CHRISTIANE PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5352/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Jane Christiane Pereira, matrícula nº 50.676-1, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita a sua aposentadoria, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 96/17 (peça 5), observando que a servidora tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 42/17 (peça 6), relata que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face da mencionada servidora, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer nº 514/17 (peça 7), opinou pela concessão de aposentadoria à servidora interessada.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça 8).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências cabíveis, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANAPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 576350/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, PAULO SOARES NORA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5353/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para ciência, "cópia das Recomendações Administrativas expedidas ao Prefeito do Município de Cambé e ao Presidente da Câmara Municipal de Cambé, nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0020.16.000185-3, cujo objeto é 'Apuração da regularidade quanto ao atendimento do percentual previsto na legislação para contratação de servidores públicos para ocupar cargos em comissão pela Câmara Municipal de Cambé e pela Prefeitura Municipal de Cambé'".

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 974/17 (peça 4), sugeriu a intimação dos gestores envolvidos para que se manifestassem a respeito do cumprimento das referidas recomendações.

Oficiadas as partes, houve resposta por parte do Prefeito de Cambé e foi certificado o decurso de prazo em relação ao Ofício endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Cambé.

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 801648/17**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5354/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0051.11.000459-8, solicita informações acerca da existência de documentação referente às contas do FUNDEB do Município de Agudos do Sul – exercício de 2004.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 801036/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5355/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.17.136963-3, solicita acesso aos autos nº 787408/17, bem como aos autos que deram origem ao Ofício nº 79/2015 – 3ª ICE, que apontou irregularidades no Termo de Cooperação Técnica nº 017/2017 celebrado entre a Celepar e a ASBAN.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo nº 787408/17, para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, sigam à 3ª Inspeção de Controle Externo para informar o número do processo que deu origem ao ofício mencionado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 801796/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 5356/17**

Trata-se de Representação protocolada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava mediante a qual envia cópia da Ação Civil Pública proposta em face de Adriano Goba, Fagner Eduardo Zbierski e Lima, João Daniel Andrade de Paula, Luiz Fernando Ribas Carli e Wilson Orestes Carpezani Milanez, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio



de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 801559/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5357/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0061.15.000045-0, solicita informações acerca do julgamento das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Ibaíti.

Em consulta ao Sistema de Trâmite, verifico que o pedido se refere aos autos n.º 193660/13.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator processo mencionado, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 886445/16**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARA CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5359/17**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 802172/17 (peça 19) por meio da qual a Vara Cível de Faxinal presta as informações que já haviam sido encaminhadas a esta Corte mediante a petição nº 44526/17 (peça 14).

Diante disso, inexistindo a necessidade de adoção de outras providências, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães

- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira  
17 de novembro de 2017

Página 47 de 47

Nº 1717

## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenador de Fiscalizações Específicas

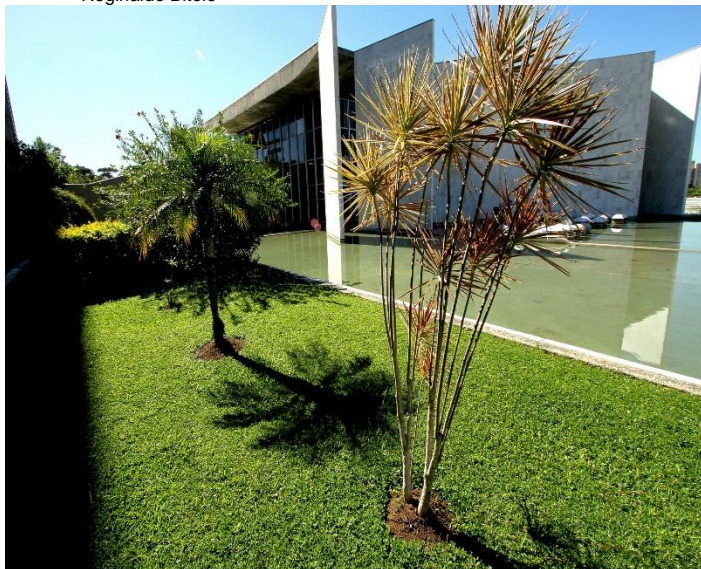
- Vítor Hugo Steinke

### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

